

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” – FEESR
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM PROGRAMA DE
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD MESTRADO EM
DIREITO

MARIA CAROLINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL VIABILIZADOR DO
ACESSO À EDUCAÇÃO**

MARÍLIA/SP

2023

MARIA CAROLINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL VIABILIZADOR DO
ACESSO À EDUCAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua área de concentração em Direito e Estado na Era Digital, Linha de Pesquisa Dogmática Jurídica e Transformação Digital, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Dr. Mário Furlaneto Neto

MARÍLIA-SP

2023

Autora: MARIA CAROLINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Título: A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL VIABILIZADOR
DO ACESSO À EDUCAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua área de concentração em Direito e Estado na Era Digital, Linha de Pesquisa Dogmática Jurídica e Transformação Digital, e aprovada pela banca examinadora.

Marília-SP, 30 de março de 2023.

Dr. Edinilson Donisete Machado – UNIVEM
Coordenador do Curso

Dr. Mário Furlaneto Neto – UNIVEM
Orientador

Dr. Juliano Napoleão Barros - UniSalesiano

Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos – UNIVEM

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação só foi possível porque minha família foi, é, e sempre será muito unida. Mãe e pai, muito obrigada por todas as oportunidades, portas abertas e por proporcionar minhas buscas constantes por conhecimento e, principalmente, por acreditarem sempre no meu potencial.

Agradeço ao meu orientador, professor Dr. Mário, por ter me auxiliado, orientado e aberto um mundo de possibilidades com seu conhecimento, experiência e cuidado. Obrigada a todos meus professores, em especial à coordenadora professora Dra. Samyra, por tantos momentos de reflexões e por nos colocar em mais alto nível.

Aos meus amigos, colegas e a todos que me acompanharam, muito obrigada.

Tenho certeza de que é só o começo; mas, com certeza, com muita gratidão, amor e paz no coração. É um sonho de uma garota de 17 anos que começou a fazer Direito, em 2015, e que hoje se torna realidade.

A verdadeira democracia, aquela que implica o total respeito aos Direitos Humanos, está ainda bastante longe no Brasil. Ela existe apenas no papel. O cidadão brasileiro na realidade usufrui de uma cidadania aparente, uma cidadania de papel. Existem em nosso país milhões de cidadãos de papel. - Gilberto Dimenstein

Oliveira, Maria Carolina Cavalcante de. A inclusão digital como direito fundamental viabilizador do acesso à educação. 2023. 85 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós- graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2023.

RESUMO

A presente pesquisa tem como ensejo investigar a inclusão digital como um direito fundamental garantidor do direito ao acesso à educação. Para isso foi necessário entender como a nossa sociedade se estabeleceu por meio dos adventos da Revoluções Industriais e como esta se tornou a Sociedade da Informação. Não obstante foi necessário verificar os desafios que a Revolução 4.0 trouxe, como as fakes news por exemplo. Posto isso foi possível avançar para o que se compreende como direito fundamental e se o acesso à internet, e por consequência a própria inclusão digital, podem ser considerados direitos fundamentais sociais. Ainda foi elucidado o status constitucional do direito de 2ª dimensão que é o acesso à educação e como este se estabelece hodiernamente. Nesse sentido ainda foi feito análises de dados governamentais sobre índices educacionais e sobre o acesso da população à internet. Podendo concluir um ponto em comum: as classes sociais D e E eram as mais segregadas tanto no acesso à educação quanto no acesso à rede mundial de computadores. Assim sendo, procurou-se estabelecer uma proposta de política pública que considerasse o acesso gratuito à internet para as classes D e E. Essa pesquisa é jurídico sociológica e utilizou com referências bibliográficas legislação, artigos, teses e dissertações q que eram afetos a tema. As bases de dados utilizadas foram às fontes acadêmicas, sendo a metodologia aplicada ao trabalho a hipotético-dedutiva.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; acesso à educação; Inclusão Digital.

Oliveira, Maria Carolina Cavalcante de. A inclusão digital como direito fundamental viabilizador do acesso à educação. 2023. 85 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós- graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2023.

ABSTRACT

This research aims to investigate digital inclusion as a fundamental right that guarantees the right to access education. For this, it was necessary to understand how our society was established through the advent of the Industrial Revolution and how this became the Information Society. Nevertheless, it was necessary to verify the challenges that Revolution 4.0 brought, such as fakes news for example. That said, it was possible to move towards what is understood as a fundamental right and whether access to the internet and consequently digital inclusion itself, can be considered fundamental social rights. The constitutional status of the 2nd dimension right which is access to education and how this is established today was also elucidated. In this sense, analyses of government data on educational indices and the population's access to the internet were also carried out. Being able to conclude a point in common: social classes D and E were the most segregated both in terms of access to education and access to the world wide web. Therefore, an attempt was made to establish a public policy proposal that considered free access to the internet for classes D and E. This research is legal and sociological and used as bibliographical references legislation, articles, theses, and dissertations that were related to the theme. The databases used were academic sources, and the methodology applied to the work was hypothetical-deductive.

Keywords: Fundamental rights; access to education; digital inclusion.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO CONTEMPORÂNEA E SEUS DESAFIOS	12
3	DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INTERNET GRATUITA E O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL	23
3.1	Internet gratuita e sua necessidade	31
3.2	Acesso à internet e a estrutura necessária para seu alcance à todos.....	39
3.3	As Classes Sociais e o Acesso a Educação No Brasil.....	49
3.3.1	O direito a educação e seus aspectos constitucionais.....	49
3.3.2	Análise Dos Índices Educacionais Brasileiro	52
4	INCLUSÃO DIGITAL COMO VIABILIZADORA DO ACESSO À EDUCAÇÃO.....	58
4.1	Proposta de Política pública de Internet Gratuita e de qualidade para classes D e E baseada nas diretrizes do Tribunal de Contas da União “Política pública em Dez Passos”	68
5	CONCLUSÃO	77
	REFERÊNCIAS	80
	ANEXO A.....	90
	ANEXO B - DECRETO Nº 10.321 DE 15 DE ABRIL DE 2020.....	98

1 INTRODUÇÃO

O direito é um espelho da sociedade, independentemente das crenças, escolhas políticas, localização geográfica ou sistema econômico. As regras estabelecidas pelo direito são uma reação para os movimentos que qualquer civilização possua, para que esta se organize. Uma sociedade que consegue se estabelecer em harmonia é uma sociedade que tem positivada suas normas, sejam elas de ordem civil, trabalhista, econômica ou criminal.

A globalização e a rede mundial dos computadores exigem do mundo como um todo tratados, convenções, acordos internacionais, assim como as regras nacionais dentro de cada Estado para tratar de diversos temas, principalmente de direitos fundamentais. A cada evolução social gera uma nova regra havendo um impacto direto ou indireto na vida de cada indivíduo.

Os Direitos Fundamentais Humanos são a base principal quando se discute o que é uma vida digna. A cada dimensão que se consolida, uma nova começa a ser desenvolvida, isso porque as necessidades se modificam, evoluem e acompanham as mudanças vividas socialmente por todo o mundo. É possível verificar, que hoje a tecnologia se tornou parte da discussão em torno do que se entende por direitos fundamentais. Ainda mais com a aceleração da digitalização causada pela pandemia do COVID-19.

A cidadania, por exemplo, é um direito fundamental que pode ser definido como a possibilidade de exercer direitos e deveres por cada indivíduo em uma sociedade. Com a digitalização em massa de serviços governamentais e de certa forma até direitos fundamentais, é possível afirmar que a cidadania se digitalizou também. No mesmo sentido a Constituição Federal brasileira em seu artigo 6º elenca o direito a educação como um direito social que deve ser garantido pelo Estado e desenvolvido junto à população. Com o ensino à distância em alta, a necessidade de uma internet de qualidade se torna peça fundamental.

Partindo desta compreensão do momento atual, observa-se novos desafios para o direito e novas possibilidades de efetivação de direitos. Se há um movimento de inserir vários direitos no mundo digital, onde não há a possibilidade de acessá-los sem a internet, se torna central a necessidade de viabilizar o acesso populacional.

A exemplo da informação acima, durante a pandemia, segundo o IPEA (2020), cerca de 5,8 milhões de estudantes de escolas públicas não possuem

conexão à internet e apenas 2,6 milhões dispõem de sinal de rede móvel celular. O estudo afirma que, destes, aproximadamente 800 mil precisam somente de um chip de dados, porque já dispõem de computador, tablet, celular ou notebook. Ou seja, em números 5,8 milhões de alunos tiveram seu direito acesso à educação cerceados por não terem acesso à internet.

O presente estudo se justifica por tratar de um assunto de vital importância dentro da sociedade atual, a inclusão digital se torna urgente, porque ela se relaciona diretamente com a efetivação do direito fundamental de acesso à educação.

Indagando para uma resposta ao fim da pesquisa a inclusão digital é um direito fundamental? Partindo de uma resposta positiva, seria possível a internet, por meio da inclusão digital poderia viabilizar o acesso à educação? E como seria possível torná-la gratuita para possíveis excluídos?

Para responder essas perguntas dividiu-se este trabalho em três partes: buscou-se entender a evolução da sociedade da informação, seguindo na compreensão se a internet pode ser considerada um direito fundamental, e como este se relacionaria com outros direitos fundamentais (acesso a educação e ao desenvolvimento econômico) e por fim se discutiu a inclusão digital, onde analisou-se a possibilidade de uma política pública de efetivação da inclusão digital.

No primeiro capítulo se discutiu a evolução da sociedade com a informação e o desenvolvimento tecnológico. Perpassando sobre as Revoluções Industriais e entendendo como estas modificaram as formas de trabalho, de relacionamento e de se viver socialmente. Percebe-se que a tecnologia se entrelaçou de tal forma que se torna impossível viver sem estar conectado a ela.

Também foi demonstrado os desafios e problemas que o avanço da internet trouxe. Por exemplo, a precarização do trabalho, em razão dos avanços de aplicativos sob demanda, ou os problemas gerados pelas Fake News e desinformação em massa.

No segundo capítulo trabalhou-se a internet como direito fundamental de quinta dimensão e como um direito social. Analisou-se como no campo dos direitos fundamentais esta se tornou parte vital do acesso a vida digna. A partir desse conhecimento correlacionou-se com as classes sociais e o acesso à educação, principalmente seus aspectos constitucionais.

E por fim analisou-se a inclusão digital como viabilizadora do acesso à

educação, considerando o cenário que a internet poderia ser um direito fundamental social. Nesse sentido ainda se respeitou o que se compreende como reserva do possível, os planos governamentais para cobertura de internet e os leilões de 5G.

Em complemento a partir do documento feito pelo Tribunal de Contas da União, “Política pública em Dez Passos” do ano de 2021, buscou-se encontrar uma possível proposta de política pública para garantir o acesso à internet e a consequente inclusão digital para pessoas de classe D e E de forma gratuita.

Este tema possui importância singular impulsionado pelo advento do Covid-19, que acelerou a digitalização não só das escolas, da educação e das pesquisas, mas também de serviços governamentais. Criando uma urgência ainda maior do acesso à internet e consequente inclusão digital.

Além disso, apesar de todos os temas centrais serem bem explorados pelo ordenamento jurídico, não há muitos trabalhos que conectem a inclusão digital e a educação. Ou que desenvolvam a inclusão digital como um direito fundamental viabilizador do acesso à educação. Esse fato justifica a relevância e a necessidade desta pesquisa, ao mesmo tempo que oportuna demonstrar a importância de se discutir o caminho das propostas de políticas públicas para o âmbito nacional.

O presente trabalho encontra-se conexo à linha de pesquisa deste programa de pós graduação, visto que trabalha o direito fundamental, positivado constitucionalmente, de acesso à educação, com a possibilidade deste ser viabilizado por meio da inclusão digital ao ser considerada um direito fundamental e distribuída de forma gratuita para as classes D e E. Tais elementos se conectam e se tornam relevantes dentro da linha Direito e Estado na Era Digital.

A premissa principal desta pesquisa é a compreensão da internet e de seu papel dentro do direito e seus reflexos dentro do acesso à educação caso seja considerada um direito fundamental. E a partir disso como poderia ser implementada sua distribuição gratuita. Para isso foi necessário entender aspectos históricos, constitucionais, as demais abordagens legais, a exposição de ideias e uma proposta de política pública.

Essa pesquisa é jurídico sociológica e baseou-se em legislações, artigos, teses e dissertações que compuseram o *corpus* do trabalho e que eram afetos a tema. As bases de dados utilizadas foram às fontes acadêmicas, sendo a metodologia aplicada ao trabalho a hipotético-dedutiva, ou seja, tinha-se uma problemática respondida através do raciocínio dedutivo chega-se a uma conclusão.

2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO CONTEMPORÂNEA E SEUS DESAFIOS

Conforme Schwab (2016, p. 16) atualmente, estamos vivendo uma Quarta Revolução Industrial, baseada em uma Revolução Digital. Caracterizada pela internet móvel e ubíqua, inteligência artificial e aprendizagem de máquina. O autor defende o termo Revolução justificando que as mudanças estão ocorrendo em uma velocidade e profundidade nunca vistas. Quebrando de fato paradigmas de forma abrupta e radical.

Castells (2018, p.55) acompanha o mesmo pensamento quando diz que a sociedade em rede tem como característica a geração, processamento e transmissão de informação graças às novas condições tecnológicas, impulsionadas pela internet. Leão (1999, p.24) tem raciocínio complementar quando diz que a internet é a teia central para a autogeração de informação; ou seja, é uma rede na qual ocorre a interligação de uma complexa malha de informações, sendo a própria tecnologia hipertextual, que permite o elo entre os diversos pontos existentes.

As revoluções industriais, somadas aos grandes avanços tecnológicos, culminaram no surgimento da Indústria 4.0 ou quarta Revolução Industrial (BOETTCHER, 2015). Para Marson (2014) historicamente, a indústria sempre foi o maior fator de impulsão econômica, sendo que os avanços tecnológicos ininterruptamente foram de grande impacto, buscando trazer o trabalho cada vez mais dinâmico, eficiente e qualificado.

Desta forma, em uma pesquisa – que busca evidenciar o caráter de direito fundamental do acesso à internet no Brasil – é necessário demonstrar sua evolução conforme o desenvolvimento socioeconômico das Revoluções Industriais. Antes da primeira Revolução Industrial, Cavalcante e Silva (2011) explicam que tudo era manual e artesanal impossibilitando de alcançar escala para atender uma população que crescia de forma acelerada. Boettcher (2015) ensina que foi durante o final do século XVIII e início do século XIX que a primeira Revolução Industrial ocorreu, alastrando-se depois para outros países, como: França, Bélgica, Holanda, Rússia, Alemanha e Estados Unidos. Nessa primeira sinuosidade de revolução, houve muitos avanços nos setores de produção e de transporte. Tendo de destaque, consoante a Venturelli (2017), a utilidade do carvão como fonte de energia e, por conseguinte, a descoberta da máquina a vapor e a locomotiva.

Boettcher (2015) informa que durante o processo da Revolução das

Indústrias, o uso de novas tecnologias tornou-se um fator essencial para o crescimento e modernização, já que isso significava aumentar cada vez mais os lucros. A partir de 1870, houve uma nova demanda tecnológica movida pela busca de novas inovações. Nesse período, foi descoberta a eletricidade, a transformação do ferro em aço, modernização dos meios de transporte, o avanço dos meios de comunicação, o desenvolvimento da indústria química e de outros setores.

Ford criou o processo de semi-automatização transformando de uma vez por todas a indústria automobilística. Silva e Gasparin (2013) explicam que em 1914, Ford introduziu a primeira linha de montagem automatizada, com esteiras rolantes. Segundo Boettcher (2015) frente a essas inovações, as indústrias alcançaram lucros cada vez maiores e qualificaram o processo desde a obtenção da matéria-prima até o consumidor final. Dentro desse contexto, o capitalismo tornou-se responsável pela aceleração e crescimento da economia mundial. Países como Estados Unidos, Alemanha, Japão e França – devido ao fato de serem países economicamente desenvolvidos – tornaram-se líderes globais de Tecnologia.

A Terceira Revolução Industrial ocorreu em decorrência dos avanços tecnológicos do século XX e XXI, afetando não só o âmbito econômico, como político e social. (SILVA et. a, 2002). Tratando-se da Terceira Revolução Industrial, também chamada de Revolução Técnico-Científica e Informacional, pode-se afirmar que é formada por meio dos processos de inovação tecnológica, os quais são marcados pelos avanços no campo da informática, robótica, bem como das telecomunicações, dos transportes, da biotecnologia, química fina, além da nanotecnologia (BOETTCHER, 2015).

Conforme Segurado (2011), foi durante a década de 1970 a criação dos protocolos da internet. Quando criada, a internet era por via da rede pública interconectada sem regulação. Quando posta à sociedade, foi aberta para ter liberdade de usufruir plenamente toda sua potencialidade. Para o autor: "(...) A interatividade é uma das características que mais diferenciam a Internet dos outros meios de comunicação. (...)" (SEGURADO, 2011, p.48).

O surgimento da internet foi durante a Guerra Fria, com o intuito de garantir a comunicação entre militares estadunidenses e, caso houvesse ataque inimigo, diferenciar-se-ia dos meios de comunicação convencionais à época. [...] Enquanto os meios de comunicação tradicionais se baseiam no paradigma clássico da relação unidirecional entre emissor e receptor, com possibilidades limitadas de interação [...]"

(SEGURADO, 2011, p.48).

Enquanto isso, a ideia de uma “sociedade de informação”, já era um tema debatido por Castells (1973) em seu livro “O Advento Da Sociedade Pós-Industrial”. Para o autor, a base da sociedade, pós-Terceira Revolução Industrial, seria o conhecimento teórico combinado com serviços baseados em conhecimento que deveriam ter como sua estrutura central uma nova economia e de uma sociedade sustentada na informação.

Balan, Zambon e Sanches (2015) ensinam que na década de 1990, com o surgimento da internet, evidenciou-se a abertura do conceito de “sociedade de informação”, um novo mapa social é feito dentro de uma concepção renovada da construção política e ideológica desenvolvida a partir da globalização, através da principal meta que é acelerar a instauração de um mercado mundial aberto e “autorregulado”.

Para da Silva (2022) este novo conceito de organização social política contou com a completa adesão de organismos multilaterais, como a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial. Foi no início da década de 1990, com o G7 e agora G8, pelas Agências das Nações Unidas e União Internacional de Telecomunicações que a conversa para diminuir o abismo digital surgiu. Para que isso ocorresse, foi importante que a maioria dos países desenvolvidos já tivesse adotado políticas de desenvolvimento da infraestrutura das TIC (tecnologia da informação e comunicação).

Conforme Balan, Zambon e Sanches (2015, p. 12):

Quando isso aconteceu, rapidamente os mercados começaram a saturar-se, persuadindo os mercados dos países em desenvolvimento a se abrirem aos investimentos das empresas de telecomunicações e informática para consumir seus excedentes. Mais uma situação inusitada acontece bem no meio do caminho a partir do ano 2000: o mercado de ações estoura e acelera a globalização da economia com os advindos da internet, telefonia móvel celular, TV via satélite etc. E aí temos um questionamento bem atual e que mexe com o mundo das nossas ideias e pré-noções: estamos vivendo uma época de mudanças ou uma mudança de época? Como classificar estas profundas e aceleradas transformações e onde a sociedade está se sustentando sobre a inteligência artificial e com novas tecnologias de informação e comunicação? Alguns vocabulários novos começam a fazer parte desta sociedade industrializada, “aldeia global”, “sociedade da informação”, “sociedade do conhecimento”, termos estes termos que de imediato já remetem a todo um novo contexto.

Conforme os pressupostos de Balan, Zambon e Sanches (2015), a Sociedade da Informação simboliza a mudança profunda na organização da sociedade como um todo, inclusive um paradigma técnico-econômico. Tal afirmação é possível porque, para os autores, todas as atividades em alguma medida serão afetadas pela infraestrutura de informações disponível. Acentuando, inclusive, a dimensão político-econômico, como dimensão social, em virtude do seu elevado potencial de promover a integração, ao reduzir as distâncias entre pessoas e aumentar o seu nível de informação.

Silva et al. (2002) indica que as principais características são a utilização de várias fontes de energia, uso crescente de recursos da informática, aumento da consciência ambiental, diminuição crescente do desemprego, globalização, surgimento de potências industriais e massificação dos produtos tecnológicos.

Segundo Kagermann et al., (2013) esse ambiente fortaleceu o desenvolvimento tecnológico, onde publicamente, em 2011, surgiu a Indústria 4.0 durante feira de Hannover, na Alemanha.

De acordo com Silveira (2017), foi em 2012 que os criadores do projeto ministrado por Siegfried Dais (Robert Bosch GmbH) e Kagermann (acatech) realizaram relatório de recomendações para o Governo Federal Alemão, a fim de que se criasse um planejamento de implantação da Indústria 4.0. Acontecendo, em 2013, a feira de Hannover para a edição final sobre essa nova perspectiva industrial.

A Tendência desse novo modelo industrial baseia-se como a forma de descrever a tendência da digitalização e automação do ambiente de manufatura (OESTERREICH; TEUTEBERG, 2016). Consoante a Silveira (2017) o fundamento básico da Indústria 4.0 é de que conectando máquinas, sistemas e ativos, as empresas podem criar redes inteligentes e, assim, controlar os módulos de produção de forma autônoma.

Moran, Masetto e Behrens (2010, p.74) reconhecem esse momento como a era digital categorizando o conhecimento de uma nova forma. Criando padrões sociais de relação. Tal afirmação pode ser comprovada com o Relatório Q1, gerado pela Nielsen Total Audience Report, de 2018, o Facebook, por exemplo, possui mais de 2,2 bilhões de usuários, o Instagram conta com 1 bilhão e o Youtube, com 1,9 bilhões (REPORT: Q1, 2018).

Com esse novo modo de trabalho, e de pensar as relações comerciais,

transformaram-se as relações jurídicas. Schwab (2016) indica que agora cada transação possui novas ramificações de ganhos para todas as partes envolvidas, impulsionadas por plataformas digitais que transformam o custo cada vez mais próximo do zero.

Como comprovação dessa disrupção, Schwab (2016) apresenta exemplos como do Uber, a maior companhia de “táxi” sem nenhum automóvel, ou o Airbnb, que é o maior provedor de hospedagem do mundo, sem ao menos ter um imóvel; ou seja, essas companhias alteraram o modelo de negócios antes traçado. LANGLEY e LEYSHON (2016) indicam que o principal fator dessa disrupção e consequente popularização foram as plataformas digitais como meio de intermediação, na qual os problemas de coordenação nas transações de mercado são resolvidos por meio do encurtamento das distâncias e da facilitação do contato entre oferta e demanda. Os autores indicam a Amazon com um mercado de troca, Twitter e Facebook na área de mídias sociais, em economia de compartilhamento elencaram Uber e Airbnb e de *crowdsourcing* a empresa Upwork.

O site Infomoney (2019) (APPS COMO UBER E IFOOD SÃO FONTE DE RENDA DE QUASE 4 MILHÕES DE AUTÔNOMOS, 2019), por meio de seu levantamento, indicaram que os aplicativos de serviços, como Uber, 99, iFood e Rappi, tornaram-se, em conjunto, o maior “empregador” do país. Segundo a reportagem quase 4 milhões de trabalhadores autônomos já utilizavam plataformas como fonte de renda.

O consumo foi ainda mais intensificado, de acordo com o levantamento da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico - ABComm (2020)¹, o e-commerce brasileiro faturou 56,8% a mais nos primeiros meses de 2020 em comparação com esse mesmo período no ano de 2019. Sendo que a ABComm (2021), o comércio eletrônico obteve um crescimento de 19% em relação a 2020. Além disso, a Associação constatou que milhares de novos consumidores aderiram às compras on-line e indicaram a perspectiva de que essa projeção de crescimento se manteria em 2022.

Se há mais consumo, aumenta-se a demanda de trabalhadores produzindo nesse setor. Sobre esse fenômeno, Antunes (2015) traz contribuições para o debate da flexibilização das condições de trabalho potencializadas pela tecnologia. O autor

¹ Disponível em: <https://abcomm.org/noticias/faturamento-do-e-commerce-cresce-568-neste-ano-ehchega-a-r-4192-bilhoes/>

leciona que a flexibilização e sua expressão multifacetada no mundo do trabalho sintetiza uma ideia sociológica, desde os anos 1980, como *precarização* do trabalho. O trabalho em plataformas digitais é caracterizado pela ausência de normas que garantam direitos básicos como: liberdade de associação, proibição de discriminação, concessão de afastamento remunerado (DE STEFANO, 2016, p. 11). Em complemento, Bensusán (2016, p. 21) pontua que, assim como outras formas não-tradicionais de trabalho, o trabalho em plataformas sedimenta a natureza dos vínculos sociais. Inerentemente, a atomização dos prestadores e despersonalização do serviço afugenta expressões de individualidade. Extrinsicamente, retira as barreiras entre o ambiente de trabalho e o lar, aumentando a probabilidade de riscos ocupacionais e de acidentes.

Antunes (p. 413, 2015) acrescenta a essa problematização:

Compreendida como processo contraditório, a precarização desperta tanto resistências por parte dos trabalhadores como, tendencialmente, apresenta-se como processo contínuo, cujos mecanismos de imposição entrelaçam-se com as necessidades permanentes de valorização de capital e autorreprodução do sistema. Nesse sentido, a precarização é, por um lado, um fenômeno intrínseco à sociabilidade construída sob o signo do capital; por outro, uma forma particular assumida pelo processo de exploração do trabalho sob o capitalismo em sua etapa de crise estrutural, podendo, portanto, ser mais ou menos intensa, uma vez que não é uma forma estática. Nas épocas de crise - ainda mais quando esta tem um claro acento estrutural - o que se assiste é a sua intensificação, o que vimos denominando como a persistente tendência à *precarização estrutural do trabalho em escala global*, da qual o trabalho imigrante é sua expressão mais visível e brutal.

Numa outra perspectiva, Segurado (2011) compreende que o uso da tecnologia propicia ainda maior palco para debates importantes, fomentando a tecnologia e avanços da democracia. Para o autor, o ambiente tecnológico expande aspectos da cultura política brasileira e, ainda, postergam do centro da dinâmica política os indivíduos. Essa ampliação contribui para que pessoas antes excluídas dos debates políticos consigam acompanhar, debater e participar.

Peck (2016) acompanha esse raciocínio, porque a autora explica que as configurações de relações jurídicas, sociais e econômicas se revolucionaram nas últimas décadas, exigindo que as pessoas ao buscarem ensino ou desenvolvimento econômico uma nova concepção de mundo.

A internet – que interliga e é disruptiva – requer do Direito uma nova compreensão de seus próprios fenômenos jurídicos e sociais, sendo este, o responsável pelo equilíbrio da relação comportamento-poder. São os operadores do direito que são responsáveis por interpretar a realidade social vigente e modificar o que for necessário, criando normas que garantam os direitos fundamentais básicos para uma vida digna de forma segura que, mediante sua eficácia e aceitabilidade, compreendem e incorporam a mudança por meio de uma estrutura flexível que possa sustentá-la no tempo. (PECK, 2016. p. 57).

A assertiva acima, feita por Peck (2016, p.57), exemplifica a necessidade desta pesquisa: o acesso à educação e ao desenvolvimento econômico não são possíveis mais sem o acesso à internet. A sociedade em que vivemos hoje alterou a forma de se relacionar, sendo praticamente impossível exercer nossos direitos em sua completude sem estar conectado à rede mundial de computadores.

Como desafio Franco (2015) garante que ter maior facilidade de acesso a informações não garante a veracidade desta. A sociedade conectada e a disseminação de conteúdo eletrônico sem controle favorecem teorias da conspiração, informações sem base científica ou provas. O autor afirma que o fenômeno da desinformação ataca diretamente a ciência, retardada tomada de decisões ou criar pânico generalizado. Da Silva (2022, p. 100):

É o caso da pandemia, período em que as redes sociais foram instrumentos utilizados para desacreditar a ciência ou minimizar os efeitos, que gerou consequências de não tomar as devidas precauções no combate da covid-19. O ambiente virtual centralizou soluções mirabolantes e expectativas sobre a pandemia, o que prejudicou a procura por soluções científicas para o problema. Sem dúvida, a liberdade de expressão é um dos pilares da civilização ocidental, mas não pode ser confundida com a disseminação de informações falsas que prejudiquem decisões coletivas referentes a políticas públicas. A maior lição da pandemia diz respeito aos riscos da internet contra a importância da ciência e sua metodologia.

Para Rosa (2019, p.430) a velocidade imposta pela internet causa a impressão de que os indivíduos contemporâneos são testemunhas de uma nova e qualitativa revolução da velocidade; produzindo um violento impacto aceleratório em quase todos os campos da vida cotidiana. A revolução das comunicações hodiernas marca uma transformação qualitativa sobre a constituição das relações sociais contemporâneas. Ela trouxe cada pessoa para uma conexão comunicativa com

qualquer outra pessoa ao redor do mundo e a todo o momento. Nesse diapasão, a velocidade e o controle de qualidade se perdem.

Bartelms, Venturi e Sousa (2021) complementam a citação acima apontando que o Covid-19 evidenciou um rebentamento de um grande movimento anticientífico, baseado em uma massa de desinformação e notícias falsas em detrimento de conhecimento científico que não fosse parte de seu posicionamento político. Para os autores, foi uma movimentação baseada em princípios individualistas, com convicções provindas de opiniões que modificam fatos, verdades e ideologias, tendo como principal espaço de divulgação os meios tecnológicos e mídias sociais.

Os movimentos de manipulação, em contingência aos debates políticos, sociais e científicos sempre existiram; todavia, com as plataformas digitais, as redes sociais expandiram o alcance de forma exponencial. (BARTELMBS, VENTURI E SOUSA, 2021). Os autores Oliveira, Martins e Toth (2020, p. 93) argumentam no mesmo sentido indicando que a era da informação estaria se tornando uma era de desinformação. Isso gerado por um desequilíbrio na relação e no funcionamento da sociedade, formando-se uma geração de pessoas que crescem incorporando circunstâncias em que o significado de cultura e o significado de comunicação estão submetidos à manipulação.

Byoung-Chul Han ao escrever seu livro *Infocracia* (2022) traz preocupações sobre como a esfera pública vem sofrendo modificações significativas causadas pelas revoluções tecnológicas. O autor para comprovar seu ponto trabalha as evoluções das comunicações que acompanharam a democracia representativa ao longo do tempo. O entendimento do autor perfaz: inicialmente se tinha o livro, depois a mídia em massa e agora as informações digitais imediatas.

Han (2022), orienta seu pensamento por ordem histórica. Primeiro o autor explica que o livro foi o primeiro difusor de informação existe próximo a democracia representativa. Assim sendo a comunicação se estabelecia de modo racional, tendo uma audiência leitora e pensante. (HAN, 2022, p.25). Em seguida apresenta o termo “midiocracia”, ao explicar que a grande mudança comunicação foram as mídias de massa. A midiocracia era realizada por políticos que performassem melhores ao público. Han (2022), ao comprovar seu ponto traz o caso do presidente americano Ronald Reagan. O autor explica:

A midiocracia é, ao mesmo tempo, uma *teatrocracia*. A política se

esgota em encenações midiáticas de massa. No apogeu da midiocracia, o ator Ronald Reagan foi eleito presidente dos Estados Unidos. Nos debates televisivos entre oponentes, não se trata de argumentos, mas de *performance*. O tempo de fala dos candidatos também foi radicalmente encurtado. O estilo do discurso se altera. Quem melhor se puser em cena é quem ganha a eleição. O discurso degrada-se em show e propaganda. Conteúdos políticos têm um papel cada vez menor. A política perde, desse modo, sua substância, erodida em uma imagem telecrática da política. (HAN, 2022, p.30, grifos do autor).

A referência feita sobre a “imagem telecrática” era o eixo das mídias de massa. Ou seja, a TV seria a protagonista da comunicação, havendo um distanciamento natural da mídia do livro. Han analisa que nesse movimento afasta-se apenas de deter-se na própria mídia, perseguindo um foco mais específico que não é o mesmo da comunicação, mas sim a “informação”. Uma informação completada com espetáculo de performances, inclusive dos políticos. (Han, 2022).

E por fim, inteiramente focada na informação Han (2022, p.7) se refere à época atual, inteiramente focada na informação, deste modo:

Chamamos regime de informação a forma de dominação na qual informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial determinam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos. Em oposição ao regime disciplinar, não são corpos e energias que são explorados, mas informações e dados. Não é, então, a posse de meios de produção que é decisiva para o ganho de poder, mas o acesso a dados utilizados para vigilância, controle e prognóstico de comportamentos psicopolíticos. O regime de informação está acoplado ao capitalismo da informação, que se desenvolve em capitalismo de vigilância e que degrada os seres humanos em gado, em animais de consumo e dados. (HAN, 2022, p. 7).

Na análise da citação acima Aude (2022) compara as declarações de Han com Marazzi. Marazzi, segundo Aude, apontava que o capitalismo se volta ao aspecto comunicacional da produção. Observando que a forma comunicativa afeta também a política, com o modo de agir comunicativo da performance, causando problemas à esfera pública.

Han (2022) coloca a atualidade como terceiro período histórico, onde o duplo eixo (comunicação e formas de comunicação) se modificam intensamente. Antes a midiocracia criava uma guerra de encenações, principalmente política, onde o discurso racional foi trocado para um show eficaz ao público, com a televisão sendo seu principal difusor. (Han, 2022, p.41). Agora, na chamada pelo autor, Infocracia a

campanha eleitoral se degenera em uma guerra de informação.

O maior exemplo é o Twitter, onde Han (2022) e Aude (2022) indicam que a rede social deixou de ser um espaço de mídia e se transformou em uma arena da Infocracia. O ex-presidente estadunidense Donald Trump é o usuário que mais demonstra essa mudança drástica. Antes era um agente performático das mídias de massa e mudou-se para um agente combatente em uma guerra da informação. Aude (2022) coloca que a Infocracia é uma guerra “implacável” onde a principal busca é colocar a própria pauta em foco na busca por atenção. Nesse sentido, com a queda do livro (como base para os discursos) e da performance (como nas mídias em massa), a informação vira o núcleo, sendo assim a característica hodierna é o consumo e a produção da informação em si.

Han (2022, p.33) tece comentários sobre como a tecnologia disruptiva modifica até como as pessoas se estabelecem enquanto sociedade. Ao trocar teletelas e monitores pelo smartphone há mudança do papel passivo do expectador para o ativo em interagir, consumir e opinar dos usuários. Para Han (2022, p.34): “A fórmula da submissão do regime da informação é a seguinte: comunicamo-nos até morrer.”.

Aude (2022) indica que a rede digital não tem o filtro de massas convencionais que indicam temas relevantes para sociedade como um todo. A mídia digital faz com que a esfera pública decaia em comunicações efêmeras e guiadas por interesses. A coerência lógica que caracteriza o discurso é estranha à mídia viral para o autor. Han (2022) coloca que essas informações têm sua própria lógica, sua própria temporalidade, sua própria dignidade para além da verdade e da mentira. Fake News são em algum momento informações mudando esse status ao verificar instaurar um processo de verificação.

Não obstante a vida se entrelaça com o digital atual, criando a necessidade de um feedback externo na busca de validação pessoal. Isso cria vulnerabilidades na construção da identidade própria, criando um processo invisível de condicionamento. (Aude, 2022). Criando um vácuo racional, já que não há mais uma escuta atenta e crítica, há uma busca de aceitação de opinião.(HAN, 2022, p. 52-53)

Franklin Foer (2018, p.107) indica que os algoritmos são um problema direto da democracia. Onde as empresas de tecnologia conseguem conduzir seus usuários à um comportamento mais positivo (ativo). Ou seja, os influenciando a clicar, ler, comprar ou até votar. Sendo uma mão invisível e poderosa conduzindo massas

populacionais, sem transparecer como a informação foi manipulada para conduzir seus receptores.

Tendo informação em demasia estamos inseridos, para Han (2022), Foer (2018) e Aude (2022), em uma rede que perdeu seu formato e assim a esfera pública perde um palco principal e verificável. Não há mais obrigação de que os emissores do discurso sejam qualificados, diminuindo a convivência política.

Aude (2022) traz que o fluxo de informações não é mais do privado para o público, apontando assim que talvez não exista mais o “público”, nesse caso. Diante disso o autor conclui que Han mostrou que a democracia não possui mais uma esfera pública ampla e estável. O autor indica que a informação virou um caráter predominante e histórico nas mídias, sem a necessidade de uma escuta atenta e racional. A esfera pública fica, então, descaracterizada e, por isso mesmo, a democracia continua sob ameaça, faltando-lhe a substância interior.

A informação nesse sentido estaria muito mais independente e desacompanhada, sem apoio de um livro, ou relação com a televisão. Gerando assim um resultado vasto que aflige a democracia e a relação entre fatos e verdade (fake news). Portanto, a informação em sua característica mais básica, aquela que é imediata e independente, é um dos motivos pelos quais se torna “mais difícil” a ação comunicativa, necessária à esfera pública das democracias. (Han, 2022, p. 45-46).

Ainda nos argumentos de Oliveira, Martins e Toth (2020), a desinformação estaria interligada com uma rede de conflitos de interesse que busca declínio da credibilidade das instituições produtoras de conhecimento e da veracidade de fatos. Principalmente na desvalorização de fatos científicos, indo além de simplesmente divulgar notícias falsas, tem a intenção de manobrar o pensamento da massa populacional acrítica, de forma gradativa, leve e imperceptível, em que até mesmo há a possibilidade de obter vantagens lucrativas e econômicas por meio disso. Sendo provavelmente o maior risco da Sociedade da Informação, a sua tendência de se tornar Sociedade (Des)Informação.

3 DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INTERNET GRATUITA E O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Faz-se necessário, para o desenvolvimento desta dissertação, compreender o que são os direitos fundamentais. Dirley da Cunha Junior em que expressa: “não há consenso doutrinário no terreno terminológico e conceitual dos direitos fundamentais.”. (2009, p.532). Não há como definir de maneira fixa o que é direito fundamental; no entanto, é possível encontrar interpretações norteadoras.

Para Ruy Barbedo Antunes (2005) os direitos fundamentais são aqueles que são positivados; isto é, aqueles que estão vinculados a um ordenamento jurídico específico. Ingo Sarlet (1998, p. 80) e Gomes Canotilho (1998, p. 373) também seguem na compreensão que os direitos fundamentais em sentido formal são aqueles que são previstos em normas nacionais e que derivam do direito fundamental em sentido material. Para os autores, os direitos fundamentais formais são os previstos constitucionalmente, enquanto, ao serem analisados em sentido material, são os presentes em normas de direito internacional, ou seja, ainda não positivados constitucionalmente.

Robert Alexy (2008) é o grande precursor desses ensinamentos, já que o doutrinador ensina que os direitos fundamentais estão previstos em sistemas abertos, principalmente porque esse tipo de norma não se encontra apenas elucidada em uma constituição. Alexy (2008, p.68,73-74), ensina que existem duas categorias de normas de direitos fundamentais. A primeira são as definidas diretamente pela Carta Constitucional e a segunda como normas de direito fundamental atribuídas. Assim sendo, são as que são estabelecidas legislativamente ou aquelas que se harmonizam com valores fundamentais, respectivamente. O autor indica – dentro do positivismo, baseando-se na Constituição Alemã de que – resumidamente, o conceito de normas de direito fundamental são normas diretamente expressas por essas disposições.

Sarlet, salvaguardando os direitos fundamentais, indica que além do texto constitucional, em sentido material, afirmou que: “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”. (1988, p.91).

Pérez Luño conceituou o direito fundamental como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, especificam as

exigências da dignidade humana, liberdade e igualdade, que devem ser positivamente reconhecidas pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional. (tradução nossa).²

Para esta dissertação, considera-se direito fundamental, aqueles que estão dentro de um plano interno e positivado nas constituições nacionais de cada país. E os direitos humanos têm caráter universal oriundo da concepção internacional e histórica, partindo da compreensão do momento vivido. Assim sendo, conclui-se que os direitos humanos são também fundamentais já que estão em um plano internacional, consagrados em tratados e convenções internacionais e positivados dentro do direito nacional.

Ainda deve-se optar pela corrente que adota direitos fundamentais em gerações ou dimensões. Para Paulo Bonavides (2006, p. 563), o termo correto seria gerações, “os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo (...)”. Porém, tal terminologia vem sofrendo críticas, já que conforme Diógenes Júnior (2012), daria uma falsa sensação e evolução de um direito para outro, ou seja, que um direito garantido novo, de uma nova dimensão, substituísse um anterior, o que é notório que jamais seria possível.

De tal modo, na exclusão da geração, Sarlet (2001 p. 49-50), defende a utilização do termo dimensão, conforme se observa:

(...) a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno (...). (SARLET, 2001, p. 49-50).

Sarlet (2001), ainda complementa em seu raciocínio que a ideia baseada por trás deste pensamento é que considerar como dimensional não se restringe a um pensamento evolutivo de todo direito fundamental; mas como uma unidade, indivisível na seara do direito constitucional, principalmente na esfera mais moderna.

Entendendo o que é direitos humanos e fundamentais é possível avançar

² Texto Original: “un conjunto de facultades y instituciones que, en cada momento histórico, concreta las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional y internacional.” (PÉREZ LUÑO, 1995, p.48).

sobre suas dimensões. Os provenientes da primeira dimensão são os políticos e civis. Nos termos de Bonavides (2002, p.515):

(...) os direitos de primeira geração ou da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdade ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência e oposição perante o Estado.

A característica central seria, portanto, a ação negativa do Estado, ou seja, permitindo que seus indivíduos pertencentes possam exercer sua liberdade. Sendo a separação entre Estado e sociedade para o ideal liberal-burguês do século XVIII. Tendo como viés uma finalidade individualista, firmando-se como uma zona onde o Estado não pode interferir, uma autonomia individual frente ao poder estatal. Sendo exemplos de direitos fundamentais: à vida, liberdade, propriedade, igualdade e participação política.

Quando se estuda os direitos de Segunda Dimensão, retornar o *status* positivo do Estado, uma vez que tratam do dever estatal para com seus contemplados. Nesse cenário, o Estado busca por meio de suas próprias ações a Justiça Social. Sendo codificado na Constituição, assim como os direitos de Primeira Dimensão, retratando direitos econômicos, sociais e culturais.

(...) caracterizam-se, por outorgarem ao indivíduo direito a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas. (BONAVIDES, 2002, p. 515).

A origem histórica é proveniente às consequências do impacto social que a revolução industrial trouxe, tais como desigualdades sociais e econômicas. Por conta disso, surgiram movimentos reivindicatórios, para que o Estado passasse a intervir na busca da realização da justiça social e na garantia de direitos a todos os indivíduos através do bem-estar social. (BONAVIDES, 2002).

Posteriormente surgem os direitos fundamentais de terceira dimensão, os chamados transindividuais. Sarlet (1998) indica que estes estão destinados à proteção do gênero humano, e não mais a um indivíduo em específico. Ainda comenta que: “trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção

de grupos humanos.”. (SARLET, 1988, p.50).

Os exemplos trazidos por Paulo Bonavides são o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito ao desenvolvimento, à comunicação, o direito à paz, e o direito à proteção do patrimônio histórico e cultural. O autor complementa que a existência de direitos fundamentais de quarta dimensão, em que, segundo ele, são os direitos à democracia, direito à informação, e o direito ao pluralismo, para o autor, a origem desses direitos remonta à institucionalização do Estado social. (2003, p.571).

A Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização dos Estados Americanos (OEA) editaram diversos documentos com a intenção de proteger e promover os direitos fundamentais de quarta dimensão. No documento, colocam que o acesso à informação verídica e a concretização da democracia e do pluralismo seriam o foco de preocupação são frutos da história humana. (2015 p.226-227).

Por fim, os direitos de quinta dimensão são os vinculados ao uso das novas tecnologias. Por essa dimensão, Cesar Luiz Pasold propõe a existência dos direitos de quinta dimensão conectados ao uso das tecnologias, de modo que, incorporando obrigatoriamente a análise de novas carências, de novos direitos. (2005, p. 224). No ordenamento brasileiro, como já mencionado, é pelo art. 5º da CF que se tem a possibilidade de acrescentar novos direitos no rol de direitos fundamentais, por meio de seu conjunto de princípios adotados. (GOULART, 2012, p. 9).

Goulart (2012) afirma que esses novos direitos partiam do movimento social mais industrial e conectado de forma global, introduzindo a internet como mecanismo de comunicação e informação.

Em complemento a esse raciocínio, examina-se a cidadania, que pode ser definida juridicamente como exercer seus direitos e deveres na qualidade de cidadão. (MORAES, 2003). Transportando o conceito para a realidade on-line, existem direitos e deveres que são praticados pela internet. De tal forma que pode ser enfatizados direitos como liberdade de expressão, direito à informação e direito à saúde, acesso à educação, entre outros. Bem como, os ideais e avanços sociais, posições políticas relevantes e os valores maiores a serem seguidos pela sociedade.

Assim, dentre os princípios constitucionais apontamos aqui o princípio da cidadania, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, que de forma mais segura, conferem uma base mínima para que a Internet, como direito fundamental, possa ter reconhecimento e para a criação de um substrato constitucional relevante ao tema. (FERREIRA, *et. al.*, 2014, p. 2).

É extremamente importante ressaltar que atualmente, em que pese à relevância da internet e seu papel no globo, cerca de 3,5 bilhões de pessoas estão conectadas à internet e surpreendentemente, 5 bilhões estão sem acesso excluídas do mundo digital, isto é, sem inclusão digital. Um incluído digital é aquele que tem capacidade de utilizar e empregar a internet para a melhoria de suas atividades cotidianas e inclusão social. (SOUZA, 2020).

No ordenamento jurídico brasileiro, nota-se a existência da Lei 12.965/14, também conhecida como Marco Civil da Internet, que dispõe sobre Direito de Acesso à Internet, sendo este um direito de todos e essencial ao exercício da cidadania.

Todavia, apesar da carta Magna assegurar o acesso à informação, não menciona o acesso à internet; com isso, atualmente, faz-se necessário que seja incluída na Carta Magna o acesso à Internet como direito social e conseqüentemente, um direito fundamental, permitindo assim o bem estar de nossos cidadãos e desenvolvimento humano. Pois, como já vimos o acesso à internet está ligado ao acesso de outros direitos fundamentais, como à educação, à saúde etc. (BUZATO, 2008).

É papel do Direito lutar para os cidadãos terem acesso a uma infraestrutura básica (física e intelectual) para ter acesso à internet, para que grupos excluídos tenham participação igualitária ao acesso à internet, por ser atualmente um Direito Fundamental.

Conforme o IPEA, cerca de 5,8 milhões de estudantes de escolas públicas não possuem conexão à internet e apenas 2,6 milhões dispõem de sinal de rede móvel celular. O estudo afirma que, destes, aproximadamente 800 mil precisam somente de um chip de dados, porque já dispõem de computador, tablet, celular ou notebook.

No entanto, quase 1,8 milhões de alunos da rede pública não têm esses equipamentos e precisam contar com a distribuição de celular ou tablet para se conectar. Ainda assim, aproximadamente 3,2 milhões de estudantes continuariam

sem acesso, pois não têm sinal de rede móvel onde moram.

Posto isso, evidencia-se que o acesso à internet é de extrema importância para sobrevivência e efetivação dos direitos fundamentais de acesso à educação e à economia (vida com dignidade). De acordo o próprio Ministério da Economia (2020), 800 serviços públicos se tornaram parcial ou totalmente digitais desde janeiro de 2019, razão pela qual se torna de suma importância à criação de um projeto efetivo de política pública garantindo o acesso à internet gratuita e de qualidade às classes menos favorecidas.

Consoante a Poster (1995), mesmo na década de 1990, onde a internet era mais “elitista”, esta não era apenas uma tecnologia, e sim a inauguração um novo espaço social, que permite várias categorias de comunicação interpessoal. Desse modo, o autor compara a internet com as antigas reuniões que aconteciam no centro das cidades-estados gregas.

No mesmo sentido, é possível afirmar que o mundo virtual não é o oposto do mundo real. Rohrmann (2005) e Hartmann, (2007) ensinam que a internet cria um novo tipo de realidade, com uma esfera pública onde incentiva seus usuários a terem uma comunicação aberta, indiscriminada, de maneira plural e democrática. Nesse tocante, por mais que ela apresente alguns defeitos, isso não tira o mérito de ser um fenômeno social.

Realizando uma reflexão sobre o disposto acima, a internet pode ser considerada não só um meio democratizado, como uma possibilidade de evolução de outros direitos como liberdade de expressão e de acesso à informação. Hartmann (2007) ainda aponta que a internet potencializa a própria cidadania. Sendo possível essa afirmação em razão do acesso cada vez mais facilitado da população aos atos administrativos da administração pública, seja por questões pessoais ou por atos dos poderes executivo, judiciário e legislativo.

O judiciário, em razão da própria Lei nº 11.419/2016, quando informatizou seus processos, com a instalação de um sistema processual virtual, também criou um laço de necessidade com a internet. Ao mesmo tempo, a justiça conseguiu obter uma melhor prestação de serviço à comunidade. E de tal forma, segundo Friedrich E Philippi (2020), a internet vira potencializadora do acesso à justiça, uma vez que trouxe soluções para a organização judicial, garantindo de forma mais efetiva, os princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo.

Morán (1997) demonstra outra faceta que o maior acesso à internet gera

maior aproximação à educação. Isso porque a mídia se torna mais aberta, descentralizada e democrática, retirando as barreiras geográficas e, às vezes, linguísticas entre alunos e professores; tendo as barreiras das instituições de ensino abertas e sem fronteiras, criando uma comunicação com todos aqueles que estivessem dispostos, bem como acelerando e intensificando a troca de informações, dados e pesquisas, em tempo real, ou no horário favorável a cada indivíduo.

A informação para de depender de meios físicos e da conservação contra o tempo e passa a ser integrada por seus meios anteriores (jornais, revistas, televisão, rádio, entre outros) em uma plataforma única e global, privilegiando o ensino e a comunicação entre educandos e educadores, pois junta à escrita, a fala, a imagem e o audiovisual, de uma forma interativa, flexível e rápida. (MORÁN, 1997).

Hartmann (2007) faz coro com Mórán (1997), ao encarar que a internet é um meio facilitador da educação, pois supre em locais de difícil acesso ou sem profissionais qualificados ao fornecer o ensino a distância, com cultura e cidadania.

Ao refletir sobre o discutido acima é possível considerar que no artigo 1º, incisos II e III da Constituição Federal³, o direito a internet cria condições para se alcançar e promover o direito de educação, o acesso à justiça, à saúde, à democracia, bem como à liberdade de expressão e à liberdade informática, garantindo a cada indivíduo a isonomia, definindo o seu lugar perante a sociedade. De tal forma, pode-se interpretar que ainda que a internet não seja elemento o suficiente para ser considerada um direito fundamental, concebe-se que é um meio primordial na contemporaneidade, já que viabiliza a formação intelectual, cultural e democrática de um cidadão médio.

Ademais, pode-se analisar que o acesso à internet cumpre papel essencial na comunicação, na promoção da informação e do conhecimento, como impulsionadora de diversas necessidades presente na sociedade brasileira. Tais características evidenciam a possibilidade de ser de fato um direito fundamental, visto que há similaridades e se relaciona com Direitos Fundamentais positivados, como o acesso à educação.

O Marco Civil da Internet também normatizou e institucionalizou o uso da

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana.

internet no Brasil. Uma vez que a referida legislação estabeleceu direitos, deveres e garantias referentes ao acesso. A redação compreende direitos já estabelecidos pela própria Constituição Federal, um dos exemplos é o previsto pelo art. 2º do Marco Civil, onde em seu caput aponta sobre a liberdade de expressão; no entanto, é no inciso II que é expresso: “os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais”, e também o inciso III, que dispõem “a pluralidade e a diversidade”. (BRASIL, 2014).

Direitos de acesso à internet a todos, e o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, são previstos pelo artigo 4º em seus incisos I e II, respectivamente. Os artigos 6º do Marco Civil da Internet coloca a própria internet como um direito humano e fundamental, já que dispõem o seguinte: “Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultura.”. (BRASIL, 2014).

O direito decorre da evolução histórica da sociedade, ou seja, onde a observação de novas necessidades motiva o fomento e atualização de legislações. O Marco Civil, isso não foi diferente, pois o contexto em que se fez necessária a disciplina do Direito das Tecnologias de Informação, conforme se observa no Artigo 7º, da mesma carta legislativa, “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos”. (BRASIL, 2014).

Leonardi (2012, p. 100) dialoga que o Marco Civil surgiu para proporcionar a efetivação de tutelas de direitos presentes na internet, com a capacidade de regulação para cercear possíveis abusos e violações à liberdade de expressão, além de garantir a segurança da internet.

A legislação trazida pelo Marco Civil reafirma algumas dimensões de direitos fundamentais. A lei vem como resposta a uma necessidade da sociedade brasileira, estabelecendo que o acesso à internet deva ser promovido e tratado como direito formal, criando-se esforços para que a população seja contemplada.

Ao analisar toda a pesquisa até esse ponto é possível afirmar que ter acesso à internet e ser digital são, de certa forma, garantir a possibilidade de acessar direitos fundamentais. Uma vez que cada vez mais o governo, a escola e os serviços necessários à dignidade da pessoa humana estão se utilizando da tecnologia e se

tornando cada vez mais digitais.

3.1 Internet gratuita e sua necessidade

Conforme percebe-se a Constituição Federal é o norte quando se trata de direitos fundamentais e humanos no Brasil e é por isso que o conceito de dignidade da pessoa humana, quando retratada em aspectos sociais brasileiros, deve ser o que segue no art. 1º, III da Carta Magna de 1988 – o seu cumprimento se dá quando se fomenta ou oportuniza-se ao sujeito desfrutar de direitos essenciais, como a educação, cultura, informação. (BRASIL, 1988).

Seguindo o que Luiz Edson Fachin (2001 p. 191) ensina, o texto constitucional agrega caráter humanista ao elencar a dignidade da pessoa humana como valor supremo. O autor ressalta que é um princípio estruturante que envolve as diretivas da ordem constitucional. Seria não exclusivamente a harmonia do sistema interno, como também o que exclui o individualismo das decisões de cunho social. Sendo possível afirmar que é um princípio emancipatório.

Prado (2003), em consonância com o pensamento acima mencionado, afirma que a dignidade da pessoa humana é princípio medular, não como criação de legislação, mas como valor constitucional, uma vez que o conceito é anterior às normas jurídicas vigentes. Sendo um preceito inerente ao Estado democrático de Direito e positivado jurídico-constitucionalmente.

Em consonância a esse entendimento, à Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece o acesso à informação, à cultura e à educação, reconhecendo que eles possuem status de direito fundamental. (ONU, 1948). Seguindo o que se entende por dignidade da pessoa, Moraes e França (2017), ao analisar toda a historicidade, afirmam que a ideia é dar cada um a oportunidade de desenhar seu próprio ideal de vida, além de garantir o acesso a direitos fundamentais dispostos na constituição nacional.

Nesse diapasão é natural questionar-se o momento contemporâneo totalmente conectado com a internet: Seria a internet uma prospectora da dignidade da pessoa humana? Para responder a essa pergunta é necessário compreender os caminhos constitucionais do direito à educação e sua possível conexão com a internet.

Retornado a Constituição Federal Brasileira, no bojo de seu artigo 5⁰⁴, e no §2⁰⁵, tem-se a possibilidade de acrescentar novos direitos para que o Estado cumpra atitudes prestacionais, diante das novas garantias reconhecidas e firmadas como normas. Direcionando-se com que se estabelece por Hans Kelsen sobre direito subjetivo é o reflexo do dever jurídico normativo, isto é, a norma jurídica que determina uma ação ou omissão de um indivíduo ou entidade, repercutindo na esfera jurídica de outra pessoa (2009, p.142). E desta forma, ao se reconhecer a internet como um direito subjetivo cria-se no Estado o dever de conceder, viabilizar ou estimular o acesso a esse instrumento.

É possível, a partir dos conhecimentos acima, considerar que de fato o acesso à internet possui *status* de direito fundamental, uma vez que cumpre o requisito material, ao observar sua conexão direta com o princípio da dignidade humana e, também, cumpre o requisito formal, de ter sido constitucionalizado, mesmo que implicitamente, acoplando ainda dentro de si o acesso à educação e ao desenvolvimento econômico, como também imputando ao Estado o dever de viabilizar e garantir esse direito implícito constitucionalmente e garantir aos cidadãos o acesso à internet.

Com a inclusão da norma de direito fundamental de acesso à internet é dever do Estado garantir sua efetividade. O direito subjetivo de cada cidadão de conectar-se à rede mundial de computadores deve ser promovido, ao passo que aqueles indivíduos que possuem limitações econômicas e intelectuais teriam a prerrogativa de exigirem do Poder Público um meio de acesso adequado e quem o Estado deva fornecer, seja por meio de um ponto específico, ou conexão à internet, junto com instruções de funcionamento, de utilização e de seus riscos (vírus, *fake news*, golpes e etc.). Sendo necessárias políticas públicas para viabilizar a inclusão digital. (HARTMANN, 2007, p. 27-28).

Na seara da economia e desenvolvimento econômico, a realidade digital é o presente, a tecnologia hoje transformou os negócios digitais e, por consequência, trouxe vantagens. Aumentou-se a eficiência, o contato com o consumidor, maior

⁴ Art. 5^o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁵ § 2^o Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Constituição Federal, 1988.).

praticidade em vendas e, com os novos softwares, aumentou-se a probabilidade de se tomar uma decisão correta, criando-se uma cultura de produtos personalizados e de maior satisfação para clientes. (ANDRADE e SILVA, 2016).

Se há tantas vantagens sobre a utilização da internet, é necessário analisar o cenário de acesso pelo cidadão médio brasileiro. De acordo com a pesquisa do Comitê Gestor da Internet do Brasil⁶ (CGIBR), no ano de 2009, apenas 45% da população brasileira teve acesso à Internet ao menos uma vez na vida (CGIBR, 2010). Na época a população brasileira era pouco mais de 190 milhões. Sendo assim, menos de 85 milhões de brasileiros utilizaram. Na mesma época, apenas 24% dos domicílios possuíam conexão à Internet, sendo essa uma conexão discada ou através da chamada banda larga. Era também concertada, conforme a tabela abaixo:

TABELA 1:

REGIÃO	DOMÍLIO	ACESSOU 1 VEZ PELO MENOS
SUDESTE	33%	51%
NORTE	10%	35%

Fonte: CGIBr, (2010).

O relatório ainda indica que a maior parte dos cidadãos (que têm condições de adquirir um computador e utilizar a Internet) estão concentrados nas classes A e B e residem nas regiões urbanas ricas das grandes cidades. Moraes e França (2017) afirmam que os dados são o retrato da desigualdade econômica e social entre as regiões do Brasil.

Em conformidade com o Comitê Gestor da Internet do Brasil (2010), o decreto presidencial nº 6.424 de abril de 2008, que visava às concessionárias de telefonia fixa, expandirem o chamado *backhaul*⁷ até 31 de dezembro de 2009 a 80% das

⁶ O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGIBr) foi criado pela Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995, para coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços Internet no país, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação dos serviços ofertados. Composto por membros do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, o CGI tem entre suas diversas atribuições: coordenar a atribuição de endereços Internet (IPs) e do registro de nomes de domínios usando ; estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil; coletar, organizar e disseminar informações sobre os serviços Internet, incluindo indicadores e estatísticas.

⁷ De acordo com o decreto o *backhaul* é a infraestrutura de rede de suporte do Serviço de

sedes dos municípios e até o final de 2010 a totalidade das sedes dos municípios. O impacto do ato foi fazer saltar em 2008, 63% dos 5.565 municípios brasileiros que não possuíam oferta de banda larga⁸ (xDSL⁹, cable modem¹⁰ ou MMDS¹¹), para 2.061, ou seja, 37% dos municípios, que possuem 27 milhões de habitantes ou 14% da população do país.

Em 2015, a realidade de acesso contínuo se expandindo. Os dados da Pesquisa brasileira de mídia 2015: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira, fornecida pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Brasil, 2015), demonstram que 49% dos indivíduos começaram a usar a rede com alguma frequência na última década. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE também aponta percentual similar: 49,4%. No levantamento anual TICs e Domicílios do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGIbr), esse índice havia atingido os 51% ainda em 2012 e chegou em 2013 com 58%.

Há algumas estratificações que compõem este indicador: a proporção de casas com Internet é mais alta em centros urbanos e mais rara em áreas rurais, onde mais de 85% das casas não possuem acesso. Há diferenças regionais conforme se pode observar: no Sudeste e Sul, cerca 51% dos domicílios tem acesso à internet. No Centro-Oeste, 44% das casas possuem o serviço. Já no Nordeste, este percentual cai para 30% e, no Norte, 26% (CGIbr, 2014). Quase que a totalidade dos domicílios da Classe A possuem internet (cerca de 98%). Inerente à pesquisa, há uma queda de 10% se tratando da classe B e, a partir daí, uma queda ainda mais substancial para este percentual, caindo conforme se chega às classes mais baixas: 80% na classe “B”; 39% das residências da classe “C” e apenas 8%

Telefonia Fixa Comutada para conexão em banda larga interligando as redes de acesso ao backbone da operadora;

⁸ A União Internacional de Telecomunicações (UIT) define banda larga como aquelas com capacidade de transmissão de dados superior a 1.5 ou 2 Megabits por segundo.

⁹ *Digital Subscriber Line* (simplesmente DSL ou ainda xDSL) é um gênero de tecnologias que fornecem um meio de transmissão digital de dados por meio de modem, aproveitando a própria rede de telefonia.

¹⁰ Cable Modem utiliza as redes de transmissão de TV por cabo convencionais, chamadas de CATV (*Community Antenna Television*) para transmitir dados fazendo uso da porção de banda não utilizada pela TV a cabo. Para este tipo de acesso à Internet utiliza-se um cabo coaxial e um modem.

¹¹ Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanais é uma modalidade de serviço especial, que se utiliza de faixa de microondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro de uma área de prestação. É usado para redes de banda larga em conjunto com televisão a cabo via satélite.

dos domicílios das classes “D” e “E” possuem o serviço (GGI.Br, 2014).

Esse movimento de expansão acompanha ELAC. Em novembro de 2010, representantes de governos latino-americanos criaram em Lima, no Peru, a realização de um plano regional chamado eLAC2015 para garantir que o acesso à sociedade da informação e do conhecimento torne-se um direito universal (ECLAC, 2010).

De acordo com Silveira (2003, p.29), precisa se observar quatro dimensões da exclusão digital para compreendermos a necessidade de acesso:

Primeiro, o reconhecimento de que a exclusão digital amplia a miséria e dificulta o desenvolvimento humano, local e nacional. A exclusão digital não representa uma mera consequência da pobreza crônica. Torna-se fator de congelamento da condição de miséria e de grande distanciamento em relação às sociedades ricas. Segundo a constatação de que o mercado não irá incluir na era da informação os 4 extratos pobres e desprovidos de dinheiro. A própria alfabetização e a escolarização da população não seriam maciças se não fosse pela transformação da educação em política pública e gratuita. A alfabetização digital e a formação básica de viver na cibercultura também dependerão da ação do Estado para serem amplas ou universalistas. Terceiro, a velocidade da inclusão é decisiva para que a sociedade tenha sujeitos e quadros em números suficientes para aproveitar as brechas de desenvolvimento no contexto da mundialização de trocas desiguais e, também, para adquirir capacidade de gerar inovações. Quarto, a aceitação de que a liberdade de expressão e o direito de se comunicar seriam uma falácia se fossem destinados apenas à minoria que tem acesso à comunicação em rede. Hoje o direito à comunicação é sinônimo de direito à comunicação mediada por computador. Portanto, trata-se de uma questão de cidadania. (SILVEIRA, 2003, p. 29).

Se um cidadão, de acordo com os pressupostos acima, não conseguir acesso a Rede Mundial de Computadores e as novas tecnologias de informação e de desenvolvimento econômico, isso significa uma exclusão socioeconômica. Para Gonçalves (2011) atrela que a ausência de recursos financeiros para custear a compra dos equipamentos, a conexão à Internet e a falta de conhecimentos necessários para manuseá-los intensificam a exclusão.

Segundo Gonçalves (2011), a falta de acesso às tecnologias da informação torna as diferenças de oportunidades e os desníveis de acesso às riquezas simbólicas e econômicas ainda mais brutais.

Se os planos de ampliação do acesso à Internet (...) respondem também a esse tipo de perspectiva, é preciso destacar que parte

considerável da preocupação desses governos é a capacidade de inserção nacional e regional de suas economias que está diretamente relacionada à apropriação das tecnologias de informação e comunicação. Portanto, conforme já apontado em pesquisa do Banco Mundial, (...) investir na ampliação do acesso às redes é essencial para possibilitar inovações e ampliar a produção de riquezas, aumentando a competitividade econômica de regiões e países com o acesso a novos mercados, lançamento de novos produtos e serviços. (GONÇALVES, 2011, p. 39).

Destaca-se que tanto para Gonçalves (2011) quanto Silveira (2003), o ponto central é que a exclusão do acesso à internet cria por consequência uma exclusão de oportunidade de gozos e direitos constitucionais. Ambos os autores concordam que não ser digital contribui para aumentar a própria miséria experimentada pela população. Outro ponto central é que colocam a necessidade do Estado contribuir ou realize a implementação. Embora Gonçalves (2011) foque na inserção no mercado para ampliar as riquezas e gerar mais inovação, Silveira (2003) acredita que o Estado deve comprometer-se também com a alfabetização digital de seus usuários para ter maior assertividade.

Fato é, conforme ComsCore (2014), o Brasil representa 40% de todo o contingente on-line da América Latina; todavia, ao ponderarmos os quantitativos absolutos de acesso com outras dimensões de modo proporcional, em números de habitantes, ainda é um resultado insatisfatório. A pesquisa demonstra que *gap* é muito significativo se tratando da exclusão digital.

Os estudos apontam que os “não usuários” são mais frequentes principalmente entre as classes econômicas mais baixas (classes C, D e E), pessoas na faixa etária acima dos 60 anos de idade, indivíduos com menor escolaridade, com apenas ensino fundamental ou que são analfabetos e entre moradores de áreas rurais (CGIBr, 2014). A CGI.BR (2015) demonstra que os principais motivos mencionados por não acesso à internet são: falta de habilidade com o computador; falta de necessidade ou interesse; falta de condições de pagar o acesso; falta de equipamento adequado. (CGI.Br 2014; Brasil, 2015).

Em se ratando do acesso residencial, a pesquisa apontou que ao indagar seus entrevistados sobre os motivos para a falta de acesso à internet nos domicílios, as razões mais ditas foram: 63% porque não têm computador; 50% por falta de necessidade ou interesse; 38% pelo custo elevado ou porque não têm como pagar; 28% por falta de habilidade ou por não saberem usar a internet; 12% “por terem

acesso à internet de outro local” e 12% por falta de disponibilidade do serviço na área (CGIBr, 2014, p. 482).

Durante a pandemia causada pelo COVID-19, em harmonia com o levantamento feito pelo TIC Domicílios de 2020, 81% da população brasileira com mais de 10 anos acessaram a internet, sendo em números mais de 152 milhões de usuários de internet. Pela primeira vez, o levantamento identificou uma proporção maior de domicílios com acesso à rede (83%) do que indivíduos usuários (81%). Na comparação com 2019, o aumento foi de 12 e de 7 pontos percentuais, respectivamente.

A razão para esse aumento, segundo o relatório da CGIBR (2021), foi a demanda intensificada em razão da migração de atividades essenciais para o ambiente digital. No recorte de classe, os domicílios das classes C (91%) e D e E (64%) progrediram em seu acesso a rede mundial de computadores quando comparados a 2019 que eram de 80% e 50%, respectivamente. O estudo também mostrou que houve um aumento na presença de computador (desktop, portátil ou tablet) nos domicílios (passou de 39% em 2019 para 45% em 2020), revertendo uma tendência de declínio que vinha se desenhando nos últimos anos.

A pesquisa detectou um aumento da proporção de usuários de Internet na comparação com 2019, principalmente entre os moradores das áreas rurais (de 53% em 2019 para 70% em 2020), entre os habitantes com 60 anos ou mais (de 34% para 50%), entre aqueles com Ensino Fundamental (de 60% para 73%), entre as mulheres (de 73% para 85%) e nas classes D e E (de 57% para 67%). (CGIBR, 2021).

Serviços públicos foram procurados por 42% da população e foram utilizados por 37% de forma on-line. Essas atividades concentraram-se mais entre moradores de áreas urbanas, com mais escolaridade e das classes A e B. As transações financeiras em ambiente digital foram feitas por 43% dos usuários. (CGIBR, 2021).

Ao analisar os dados dispostos nos últimos 10 anos, pode-se afirmar que há uma migração intensa e constante para o meio digital. Mesmo com aumento nas casas com acesso à internet, ainda há o recorte de renda para os mais beneficiados. As classes abaixo da C ainda têm mais de $\frac{1}{4}$ de seu percentual sem acesso à rede mundial de computadores.

Para considerar que a internet pode ser gratuita, faz-se necessário revisitar conceitos dados por Vidal Serrano Nunes Junior, no livro a Cidadania Social na

Constituição de 1988 (2009) iniciando com o tema “A Realização dos Direitos Fundamentais Sociais e seus Limites Contingentes”. O primeiro apontamento necessário é a reserva do possível; isto é, para que a maioria de direitos fundamentais sejam respeitados, estes necessitam do poder estatal e de seus investimentos. O Estado necessita seguir o princípio da legalidade e sendo assim ter leis, orçamento e seguir o que versa o ordenamento para buscar a efetivação de direitos.

Dentro do princípio da legalidade, possui a ramificação do princípio da legalidade orçamentária. Apesar do princípio da legalidade orçamentária ser fator essencial para a autorização de alguma atitude ativa do Estado, o ter não significa que o Estado necessite ter essa atitude. (JUNIOR, 2009).

Vidal Serrano Junior (2009), traz os ensinamentos de J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, para explicitar que quanto mais o governo procura elevar a prestação de serviços sociais, mais ele precisa mobilizar recursos e isso se torna além do nível mínimo necessário. O pensamento é a partir da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que decidiu negar ensino público superior como acesso universal, pois caso o fizessem, necessitaria de previsão orçamentária e recursos. Interessante notar que o autor indica bastante a escassez do orçamento estatal ao explicar a discricionariedade da administração pública e governança ao escolher qual direito deve ou não ser assistido. (J.J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA *apud* JUNIOR, 2009).

A partir desse pensamento, inicia o subtópico “Reserva do possível e mínimo vital”, o autor ainda narra sobre a jurisprudência alemã. Para o tribunal, não haveria de fato indivisibilidade entre direitos fundamentais e que o acesso ao ensino público superior era necessário para o livre exercício profissional. O argumento da reserva do possível não foi baseado em um direito básico, e sim de ensino superior. Como podemos transportar para o direito à internet gratuita?

Diante disso, são necessárias as reflexões sobre a importância de se reconhecer a internet como um direito subjetivo e fundamental, de modo que implica em conceder, viabilizar ou estimular os indivíduos a esse instrumento e, assim, proporcionar um desenvolvimento cultural, educacional, cidadão e democrático, suscitando o enriquecimento e fortalecimento das capacidades humanas.

Vidal Júnior (2009) explica que para se utilizar a teoria da reserva do possível é necessário observar que primeiro: o mínimo, saúde, moradia etc., depois se

asseguram se há espaço no orçamento e, por fim, a razoabilidade do pedido. Já foi explicitado na seção anterior que houve uma digitalização em massa, segundo o site oficial do Governo Federal, dos serviços prestados pelo Estado, bem como a marginalização de milhões de alunos que não possuem acesso à educação por não terem acesso à internet. Portanto, confrontando os posicionamentos de reserva do possível, há a possibilidade de realizar a distribuição da internet gratuita e de qualidade? Seria caso de realmente negar, já que poderia ter grande impacto em um orçamento estatal?

3.2 Acesso à internet e a estrutura necessária para seu alcance à todos

Conforme apurado, a internet tornou-se um direito imprescindível para a população, já que esta facilita acesso à educação, desenvolvimento econômico, serviços governamentais etc.; entretanto, há uma questão que pode ser levantada: É possível fornecer a internet a todos com a infraestrutura necessária, atingindo o máximo de pessoas possível?

Silvado Pereira da Silva (2015) informa que a tecnologia e a internet foram até o início do século XXI excludentes em sua popularização. Para o autor, só é possível entender o nível de popularização no Brasil, compreendendo e identificando o nível de penetração de ambas. Os três níveis básicos de acesso à internet, em se tratando de escala de expansão, são 3: Acesso restrito, Acesso massificado e Acesso universalizado.

Quanto ao primeiro nível, acesso restrito, Silva (2015) indica que ocorre quando apenas uma parcela da população tem acesso e consegue utilizar o serviço, podendo ser um recorte de classe social ou de especialistas, como técnicos de computação, burocratas e pesquisadores. No Brasil, a internet teve a primeira fase de implementação restrita às redes de instituições de pesquisa, militares ou governamentais.

Em relação à segunda fase de acesso, que é o massificado, Silva (2015, p. 161) indica:

O acesso massificado consiste em uma expansão do serviço para uma grande quantidade de pessoas, extrapolando os limites de classes e grupos de especialistas, indo para o cotidiano e uso do cidadão comum, ainda que nem todos estejam incluídos. Historicamente, este tipo de acesso caracterizou a fase comercial da

Internet com a sua abertura para uso civil a partir dos anos de 1990. É neste momento que o acesso à Internet se configura como um serviço ofertado por empresas de telecomunicações (no Brasil, isso aparecerá como um *serviço de valor agregado*). (SILVA, 2015, p. 161).

Em consequência, o acesso universal ocorre quando todos possuem o direito de usufruir do serviço. Ocorrendo quando a interpretação considera como um exercício imprescindível por conta de seu impacto social. Para que ocorra universalização: “devendo ser disponibilizado ao universo de todos os cidadãos a preços acessíveis, sem distinção de classe econômica, condições sociais ou localização geográfica.”. (SILVA, 2015, p.161).

Para Blackman e Srivastava (2011), a universalização só ocorre quando alcança uma dimensão normativa, ou seja, quando não há mais um monopólio de empresas com uma obrigação imposta de expansão à cobertura para prestar serviços em regiões remotas e não atendidas. Esse aspecto de obrigatoriedade é em razão de tendência deste segmento considerar apenas áreas mais rentáveis economicamente, como grandes centros urbanos. Assim, áreas com menor índice demográfico, regiões isoladas ou zonas rurais são de baixo potencial de tração de consumidores requerem maiores investimentos em infraestrutura.

A ideia da universalização do acesso à rede mundial de computadores aponta e necessidade de ligar a oferta para uso privado, por meio de empresas públicas e privadas e, também, possuir ambientes comunitários, públicos e gratuitos. Blackman e Srivastava (2011) ensinam que a concepção completa da universalização normativa é a junção de serviço e acesso universal. Nessa junção, há como base três premissas:

- Disponível (*availability*) – o serviço deve estar apto a ser ofertado em áreas urbanas, rurais, remotas e outras pouco habitadas a partir de diversos meios: pessoais, comunitários ou públicos;
- Acessível (*accessibility*) – todos os cidadãos podem usar o serviço, independentemente da sua localização, gênero, condição física e outras características pessoais;
- Adquirível (*affordability*) – os cidadãos são capazes de comprar ou obter o serviço e o acesso a preço justo e viável.

Conforme se observa durante essa pesquisa, percebeu-se, por relatórios como TIC Domicílios (2021), que indicadores brasileiros demonstram que o acesso à

Internet está disponível para parte da população. Os privilegiados são os pertencentes majoritariamente em grandes centros urbanos e para as classes A e B e, também, para Silva (2015), a escolaridade aumenta a probabilidade de acesso e as pessoas de maiores idades têm menos incidência da sua utilização.

Nesse sentido, tecnicamente se vislumbra que o acesso à internet no Brasil está massificado, e não universalizado; isto é, há uma parcela considerável que acessa a internet em âmbito nacional; no entanto, ainda não é um acesso universalizado.

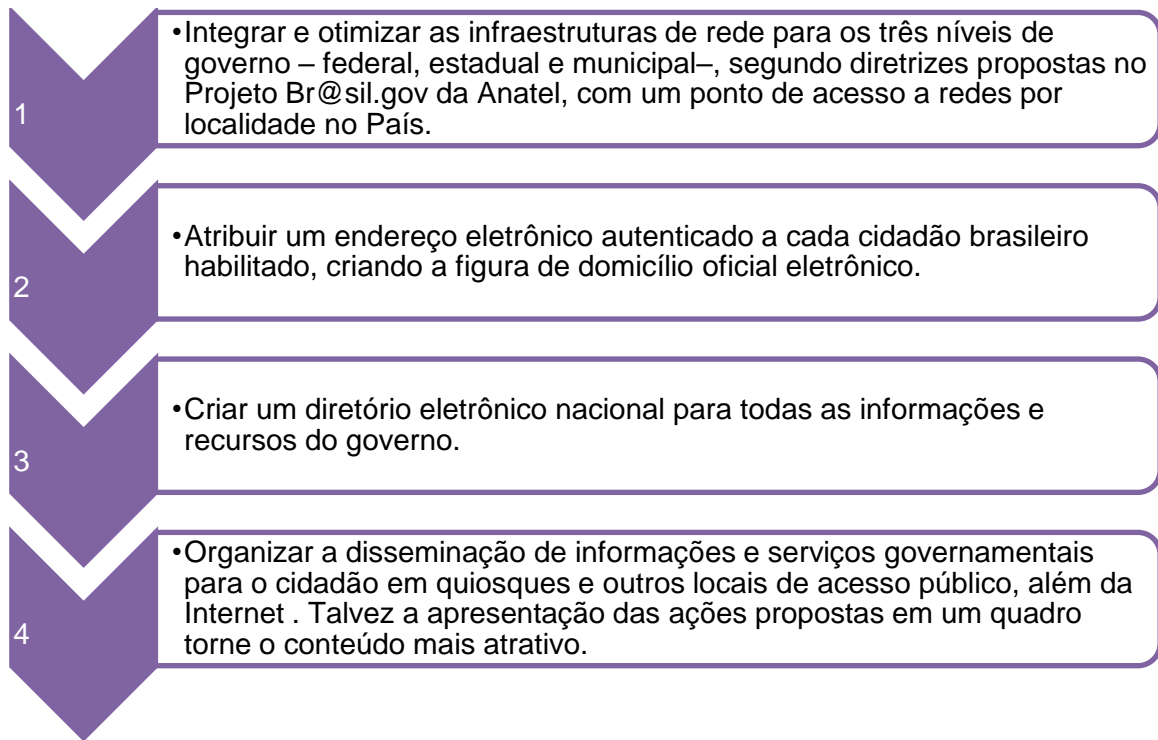
O que vai de encontro com os anseios do Governo Federal brasileiro que desde a década de 1970 visa informatizar os serviços governamentais. Takahashi (2000) indicava que o Brasil tinha intenção de lançar diversas ações:

- o uso explícito do poder de compra do Estado para colocar prioridade em determinados tipos de equipamentos e sistemas;
- a estruturação de Planos Diretores de Informática (PDI) em todo o setor público;
- a proposição do Posig, para perfis OSI para aplicações governamentais de cunho administrativo.

Seguindo a indicado por Takahashi (2000), a implementação e a operação brasileira focaram em montagem de empresas estatais de serviços de processamento de dados, incluindo o Serpro no nível federal, Prodesp, Proderj, Prodemge, Celepar etc., no nível estadual e, por exemplo, a IMA, em Campinas, no nível municipal.

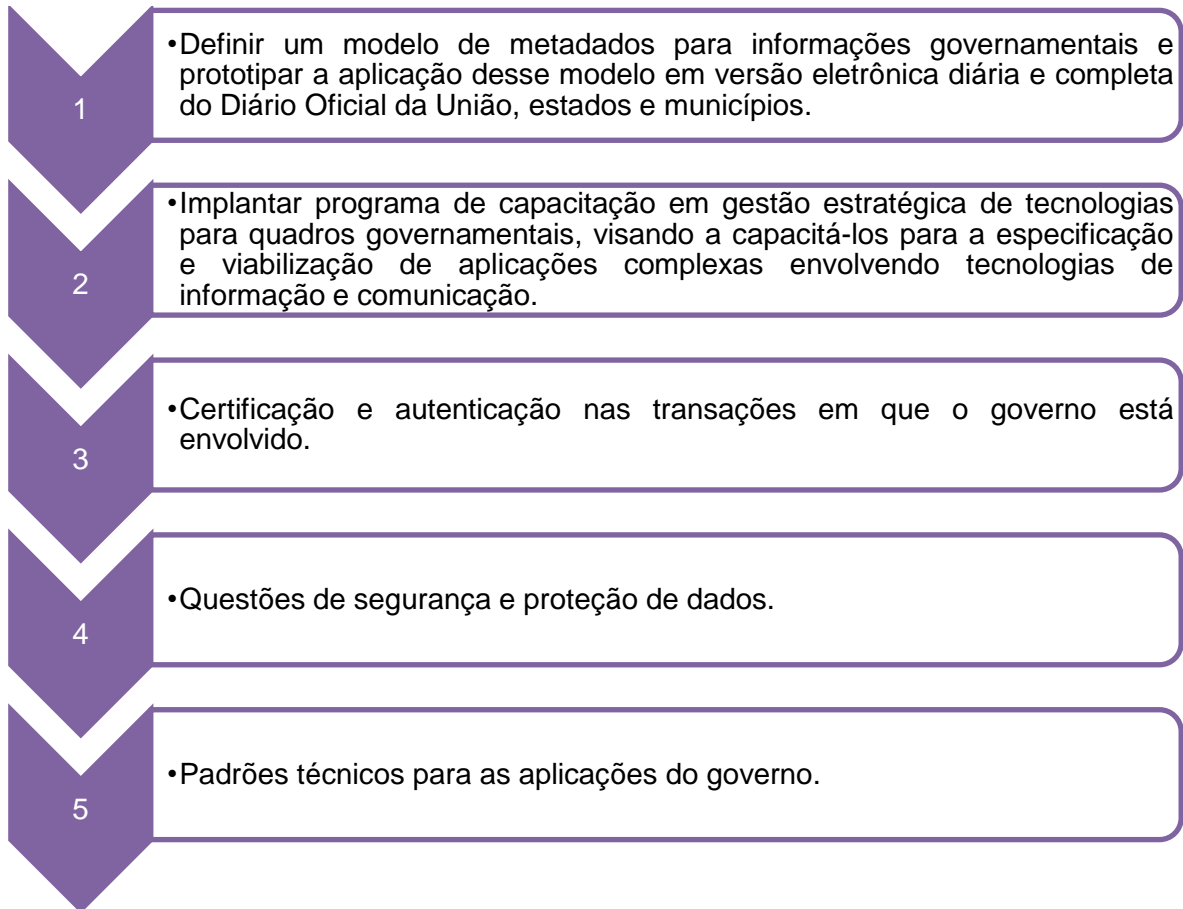
Melo e Silva (2001) afirmam que no início da década de 1990 foi a derrocada de um modelo centralista feito exclusivamente por ações governamentais. Esse modelo tinha um viés administrativo marcante que não trouxe resultados significativos. Foi em 1994 que o impacto da internet começou a estimular a aceleração deste processo, fazendo com que uma grande mudança de metodologia acelerasse a modernização tecnológica. No entanto, para os autores, ainda faltava muito para que a comunicação dos serviços governamentais fossem efetivas e alcançasse a população brasileira.

Takahashi (2000) define algumas ações estruturadoras pensadas à época, a seguir expostas:



Fonte: TAKAHASHI, 2000.

As quatro primeiras ideias de ações se tornaram realidade, conforme dados do próprio Governo Federal (2022), com o Gov.br foi criado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos em parceria com o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro). Foi por meio do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016 que essa idealização se tornou realidade contemplando diversas diretrizes para a prestação de serviços públicos digitais, das quais fazem parte a convergência autoritativa e a federação dos processos de autenticação dos serviços digitais, tendo por base: Compartilhamento de base de dados constante no Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016 sites externo; Política de Governança Digital, por meio do Decreto nº 8.638 de 15 de janeiro de 2016 site externo e Políticas com enfoque no cidadão.



Fonte: TAKAHASHI, 2000.

As cinco ideias elencadas acima foram concretizadas com a versão on-line do Diário Oficial, que recebeu uma assinatura digital do ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), visando assinar eletronicamente a publicação e garantindo a autenticidade e a veracidade do documento. O Diário Oficial da União, desde sua criação em 1862, era um instrumento de acesso universal e de validação dos atos administrativos do Estado como leis sancionadas, decretos presidenciais, portarias ministeriais, nomeações, exonerações e licitações. Veiculando não apenas publicações relacionadas à Administração Pública, o DOU veicula atos de particulares previstos nas leis nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), Leis 8.666/93 (Lei das Licitações), 10.520/02 e leis complementares. Tendo como principais divulgações:

- Balanços Patrimoniais;
- Atas de Assembleias, constituições, encerramentos e reuniões ordinárias e extraordinárias relativas a empresas;
- Editais de Convocação de comparecimento a Assembleias;

- Avisos a acionistas ou detentores de debêntures (relativos a operações financeiras, incorporações, fusões e semelhantes) de Sociedades Anônimas;
- Avisos e ofertas de compra e venda de ações, notas promissórias e debêntures;
- Declarações de extravio de documentos (tanto para pessoas físicas quanto jurídicas) ou furto;
- Notícias referentes a concorrências públicas, aditamentos, tomada de preços ou licitações.

A partir da Portaria nº 274, de 23 de outubro de 2017, foi encerrada, na versão impressa, a comercialização de assinaturas e vendas avulsas do DOU, sendo transformado o Diário Oficial da União em unicamente sua versão on-line, podendo ser consultado pela internet e disponibilizado para download em versão PDF.

Para os autores Melo e Silva (2001), já era óbvio que as TIC deveriam resolver problemas críticos que envolvessem mais do que simplesmente informação, como também, transportes precários, violência urbana, criminalidade e outros. Quando se fala em tecnologia para os doutrinadores é necessário que essas se entrelacem com políticas e ações acerca de seu uso estratégico, apoiando e reestruturando a parte de segurança e infraestrutura do próprio Estado. Conforme demonstrado, algumas ideias se tornaram realidade, mesmo com novas características ou objetivos.

Entretanto, no Brasil ainda não se observa mecanismos claros para que a internet seja universalizada, mesmo quando se analisa documentos governamentais e o Marco Civil da Internet que defendam a importância do acesso a todos os cidadãos. Takahashi, em 2000, assegura que a infraestrutura de redes governamentais no Brasil era bastante ampla e, no conjunto, o governo não possuía uma estrutura em operação que atendesse a requisitos básicos de capilaridade e conectividade globais. O autor Silva (2015), analisando o mesmo cenário credita a três obstáculos fundamentais que impedem de haver um acesso mais universalizado no país: (a) infraestrutura; (b) regulatório; (c) econômico, conforme se observa:

Quando se trata dos obstáculos infraestruturas, compreende-se como conjunto de equipamentos, bens e capitais, como *backbones* e *backhauls*. Para que haja rede é necessária infraestrutura física capaz de suportar o tráfego de dados entre cidades, regiões e países. O tráfego de dados não é comportado por satélites,

e sim por cabos físicos terrestres e ultramarinos de fibra ótica por onde passa boa parte das informações que fluem na rede. (SILVA, 2015). Nessa seara, o Brasil não possui um sistema que viabilize um tráfego nacional e internacional.

O próprio Plano Nacional de Banda Larga (PNBL) ao vislumbrar a disponibilização da Rede Nacional¹² sobre a Rede Nacional PNBL indicava:

A Rede Nacional terá como foco prioritário constituir uma rede corporativa federal nas capitais, atender a pontos de governo e de interesse público e ofertar capacidade em localidades sem prestadores de serviço de comunicação, com preço elevado ou baixa atratividade econômica, bem como em áreas de baixa renda nas regiões metropolitanas. A Rede será operada pela Telebrás e pretende atingir 4.278 municípios até 2014 (Brasil, 2010, p. 23).

Uma das principais funções da Rede Nacional é levar a infraestrutura e acesso às áreas em que as empresas comerciais não chegam, conforme já explanado, em razão de serem territórios economicamente pouco rentáveis e de alto custo de investimento em infraestrutura impedindo os *gaps* de acesso pelo país.

De acordo com o Cronograma de atendimento para os próximos anos, os municípios com população igual ou superior a 30 mil habitantes (1.174 municípios) serão atendidos da seguinte forma:

TABELA 2:

DATA	OBJETIVO
31/07/2022	Atender as capitais dos estados e o Distrito Federal (no mínimo 1 antena para cada 100 mil habitantes);
31/07/2023	Ampliar a quantidade de antenas nas capitais dos estados e no Distrito Federal (no mínimo 1 antena para cada 50 mil habitantes);
31/07/2024	Ampliar a quantidade de antenas nas capitais dos estados e no Distrito Federal (no mínimo 1 antena para cada 30 mil habitantes);
31/07/2025	Ampliar a quantidade de antenas nas capitais dos estados e no Distrito Federal e atender os municípios com população igual ou superior a 500 mil habitantes (no mínimo 1 antena para cada 10 mil habitantes);
31/07/2026	Atender os municípios com população igual ou superior a 200 mil habitantes (no mínimo 1 antena para cada 15 mil habitantes);
31/07/2027	Atender os municípios com população igual ou superior a 100 mil habitantes (no mínimo 1 antena para cada 15 mil habitantes);
31/07/2028	Atender 50% dos municípios com população igual ou superior a 30 mil

¹² O Relatório de avaliação do Programa Nacional de Banda Larga feito pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática colocou como meta do PNBL a disponibilização da Rede Nacional. A meta tinha fixado 4.278 municípios atendidos ao final de 2014; porém, a Telebrás conseguiu fazer a cobertura em somente 612 municípios, sendo 360 por oferta direta e 252 por meio de parceiros. A principal razão para a baixa cobertura foi o investimento insuficiente nos projetos executados pela Telebrás (Brasil, 2014).

	habitantes (no mínimo 1 antena para cada 15 mil habitantes);
31/07/2029	Atender 100% dos municípios com população igual ou superior a 30 mil habitantes (no mínimo 1 antena para cada 15 mil habitantes).

Fonte: Governo Federal (2022)

Em relação aos municípios com população inferior a 30 mil habitantes (4.396 municípios), o cronograma, conforme informa o site do Governo Federal (2022), coloca-se da seguinte forma:

TABELA 3:

DATA	OBJETIVO
31/12/2026	Atender pelo menos 30% dos municípios com população inferior a 30 mil habitantes;
31/12/2027	Atender pelo menos 60% dos municípios com população inferior a 30 mil habitantes;
31/12/2028	Atender pelo menos 90% dos municípios com população inferior a 30 mil habitantes;
31/12/2029	Atender 100% dos municípios com população inferior a 30 mil habitantes.

Fonte: Governo Federal (2022)

O Brasil, consoante ao levantamento da Anatel (2012), possui problemas em seus *backbones* que saem do país, de tal forma que é necessário pagar para países com infraestruturas melhores para trafegar seus conteúdos. Por meios dos dados fornecidos pela agência, seis cabos submarinos ativos ligavam o país ao exterior, sendo que os de maior capacidade e relevância conectam-se aos Estados Unidos da América antes de seguir para a Europa. Essa logística cria dependência com o estado norte-americano. Além do investimento na construção de ligações diretas com Europa, Ásia e África, há também a necessidade de criação desses *backbones* com nações vizinhas, bem como a implantação de um maior número de pontos de troca de tráfego nacionais e entre os países da América do Sul.

De acordo o site do Governo Federal, há o objetivo de implantar *backhaul* de fibra óptica em 530 sedes municipais, conforme cronograma abaixo:

TABELA 4:

DATA	OBJETIVO
31/12/2023	Atender pelo menos, 202 municípios;
31/12/2024	Atender, pelo menos, mais 151 municípios (totalizando 353 municípios);
31/12/2025	Atender, pelo menos, mais 151 municípios (totalizando 353 municípios);
31/12/2026	Atender, pelo menos, mais 27 municípios (totalizando 530 municípios).

Fonte: Governo Federal (2022)

O segundo obstáculo apontado por Silva (2015) seria o regulatório. Há necessidade rever legislações sobre comunicações e criaram novas para esse setor. Para o autor, são leis unificadas que tratam de forma integrada da comunicação digital vista dentro de um sistema midiático mais amplo. Atualmente, seguindo os pressupostos já salientados, o Marco Civil da Internet (na Lei nº 12.965/14) foi um importante passo para as regulamentações do uso de plataformas e sites no país. Sendo um instrumento que deu aos órgãos reguladores poderes para agir neste setor em expansão, estabelecendo normas infralegais e fazendo cumprir diretrizes estipuladas para as empresas do setor.

A Lei Geral de Proteção de Dados também integra a temática regulatória, já que tem como objetivo proteger os direitos fundamentais dos indivíduos no que se refere aos dados pessoais. A regulamentação compreende qualquer informação pessoal que tenha sido coletada no país, independentemente de onde será tratada, tendo a Agência Nacional de Proteção de Dados como reguladora.

Em se tratando dos obstáculos econômicos, observa-se a CGI BR de 2014, onde 38% das pessoas que não possuem acesso à Internet em casa apontam o custo como um dos impeditivos para obter o serviço. Silva (2015) ratifica que a renda média brasileira é baixa, confirmando o dado da pesquisa citada.

Para combater a falta de acesso à internet, o Governo Federal informa em seu site com a Anatel (2022) que há pretensão de atender a mais 1.700 localidades com sinal de 5G até 31/12/2030, mesmo não tendo um planejamento específico informado. Ainda há um planejamento para atender a 7.430 localidades com 4G ou tecnologia superior, de acordo com o cronogramas abaixo:

TABELA 5:

DATA	OBJETIVO
31/12/2023	40% das localidades.
31/12/2024	70% das localidades.
31/12/2025	100% das localidades.

Fonte: Governo Federal (2022).

O Governo Federal (2022) criou um cronograma de atendimento com 4G ou tecnologia superior a 6.805 localidades (Faixa de 2,3 GHz):

TABELA 6:

DATA	COBERTURA
31/12/2023	10% das localidades
31/12/2024	20% das localidades
31/12/2025	40% das localidades
31/12/2026	60% das localidades
31/12/2027	80% das localidades
31/12/2028	100% das localidades

Fonte: Governo Federal (2022);

Para atender a 2.349 trechos de rodovia com 4G, totalizando 35.784 Km (totalidade das rodovias federais pavimentadas), o planejamento apresentado é o seguinte:

TABELA 7:

DATA	COBERTURA
31/12/2023	Pelo menos, 119 trechos.
31/12/2024	Pelo menos, mais 118 trechos (totalizando 237 trechos).
31/12/2025	Pelo menos, mais 356 trechos (totalizando 593 trechos).
31/12/2026	Pelo menos, mais 237 trechos (totalizando 830 trechos).
31/12/2027	Pelo menos, mais 237 trechos (totalizando 1.067 trechos).
31/12/2028	Pelo menos, mais 118 trechos (totalizando 1.185 trechos).
31/12/2029	Atender mais 1.164 trechos (totalizando 2.349 trechos).

Fonte: Governo Federal (2022);

No que tange à conectividade e não apenas à cobertura, o Governo Federal, conforme informado pela Anatel, tem a pretensão de investir R\$3,1 bilhões para conectividade das escolas públicas. Nos leilões de lotes de 5G, as proponentes vencedoras dos Lotes G1 a G10, H1 a H42, I1 a I10 e J1 a J42 deverão cumprir compromisso de Conectividade em Escolas Públicas de Educação Básica, com a qualidade e velocidade necessárias para o uso pedagógico das TICs nas atividades educacionais regulamentadas pela Política de Inovação Educação Conectada, estabelecida pela Lei nº 14.180/2021 e pelo Decreto nº 9.204/2017. Em concordância com a Anatel (2022), o Grupo de Acompanhamento do Custeio a Projetos de Conectividade de Escolas (Gape) definirá os critérios técnicos, as metas e os prazos para o atendimento desse compromisso.

3.3 As Classes Sociais e o Acesso a Educação No Brasil

3.3.1 O direito a educação e seus aspectos constitucionais

A Constituição Federal Brasileira de 1988 concede o direito à educação, status de direito social, a todos concedido pelo Estado. Além do texto constitucional, ainda é possível verificar que em outros dispositivos legais, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e Plano Nacional de Educação (PNE) asseguram a importância do direito ao acesso à educação. (MILANI JÚNIOR, SANCHES, 2018).

O art. 6º da Constituição Federal de 1988 apresenta e reconhece a educação como direito fundamental de natureza social, segundo se observa:

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988) (Grifo nosso).

Ainda é possível compreender que o art. 6º, em comunhão com o art. 205 da C.F. de 1988, enfatiza o Estado com o dever, juntamente com a sociedade e a família, de assegurar a população o acesso à educação. O art. 205 está descrito a seguir:

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada **com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988) (Grifo nosso).

O direito à educação é um direito de 2ª dimensão, inserido no contexto os direitos sociais, econômicos e culturais no domínio dos direitos fundamentais. Esses direitos possuem a qualidade de determinar formas de promoção da dignidade e proteção da pessoa humana. (MONTEIRO, 2014). Ao compreender o que ensina Monteiro (2014), em combinação com os arts. 6º e 205 da CF/88, pode-se afirmar pela lógica que a educação deve ser promovida pela sociedade, assegurada pelo Estado e protegida com o status de direito fundamental e social.

Basílio (2009, p.11) salienta que a educação é um direito social com status público subjetivo, garantido pelo art. 208, §1º da Constituição Federal “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.” (BRASIL, 1988); isto é, o direito é voltado ao desenvolvimento de todos em conjunto dentro da sociedade, e não de um agente específico.

Marshall (1967, p.73), ao discorrer sobre o direito de educação, sublinha que é um direito social de natureza genuína, pois este molda em infância o adulto futuro. Para o autor, a educação deve ser encarada como um direito individual e de dever público.

Já Boto (2005, p.01) indica que o direito à educação se desenvolve em três dimensões:

- Primeira – quando todos possuem esse direito de acesso ao ensino pelas escolas públicas;
- Segunda – quando a educação se torna democrática durante a vida escolar e quando existe uma busca para trazer maior qualidade do ensino fornecido.
- Terceira – quando o direito à educação só poderá ser alcançado de forma plena; quando fornecer em sua grade curricular noções políticas, onde os alunos compreendam (por meio da justiça distributiva) os grupos sociais que possuem menos acesso a esse direito subjetivo universal, sendo a educação e a escola pública, gratuita, de qualidade, obrigatória e laica; isto significa, tendo políticas de cotas favorecendo minorias étnicas em vagas de universidades públicas.

Teixeira e Zambone (2015) indicam que a educação garante seu status de direito fundamental nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal. Ao efetivarem essa qualidade, garantem atributos intrínsecos e extrínsecos que os diferenciam. Em se tratando de intrínsecos, seria a universalidade, concorrência, irrenunciabilidade, historicidade e autogeneratividade; já os extrínsecos são a rigidez constitucional e os direitos individuais previstos nas cláusulas pétreas.

Destarte a Constituição Federal vigente, em seu art. 23, inciso V, aponta que é dever da União legislar sobre a educação nacional em suas bases e diretrizes, de tal feita que seja competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios meios de promover cultura, educação, tecnologia, pesquisa e

inovação.

Resgatando o art. 205 da CF, em concomitância com o art. 23, Bastos e Martins (2000) acentuam que os textos possuem caráter bifronte, já que garantem o direito à sociedade de acessar esses direitos e atribuem a ela o dever de exigir sua prestação estatal e o direito de ministrar o ensino.

O art. 206 da Carta Magna contempla os princípios para a promoção do direito à educação:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, como coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Para Brandão (2001) *apud* Milani Júnior, Sanches (2018), a educação é uma prática social que tem como objetivo desenvolver todas as áreas do saber. O objetivo central é promover os indivíduos seguindo a exigência e a necessidade da sociedade conforme seu momento.

Para compreender a evolução histórica de todas as constituições brasileiras e suas emendas, o quadro abaixo faz as comparações de todas desde 1824:

Tabela 8:

Níveis de Ensino	Primeira fase E. Fundamental	Segunda fase E. Fundamental	Ensino Médio	Educação Superior
1824	G	G	X	X
1891	X	X	X	X
1934	O/G	O/G	TG	TG
1937	O/G	O/G	FGR	FGR
1946	O/G	O/G	FRAG	FRAG

1967	O/G	O/G	POG	X
1988 (texto original)	O/G	O/G	X	X
1988 (EC 14/96)	O/G	O/G	X	X
1988 (EC 14/06)	O/G	O/G	X	X
1988 (EC 59/09)	O/G dos 4 aos 17 anos	O/G dos 4 aos 17 anos	O/G dos 4 aos 17 anos	

Legenda: O = Obrigatória; G = Gratuito; TG = Tendência à Gratuidade; FGR = Falta de Recursos levam à Gratuidade; FRAG = Falta de Recurso + Aproveitamento leva à Gratuidade; PUG = Progressiva a Universalização Gratuita; PO = Progressiva à Gratuidade.

Fonte: ASSIS, 2012, p. 53.

Ao observar a tabela acima, percebe-se que o direito à educação foi evoluindo e tornando-se cada vez mais uma realidade de gratuidade e obrigatoriedade de acordo com o tempo. A Constituição Federal de 1988 é chamada de Constituição Cidadã, pois demonstra em seu corpo que não é só a exemplificação de direitos, mas sim a obrigação do Estado de fornecê-los. Sendo assim, compreendida como o direito à educação, é percebido na legislação brasileira um avance quanto à observação do analfabetismo no Brasil.

3.3.2 Análise Dos Índices Educacionais Brasileiro

Para compreender o analfabetismo no Brasil é necessário observar os Censos Demográficos Nacionais que documentam que este é um dos piores e mais caros problemas do Estado. (VIEGAS, REBOUÇAS, 2018, p. 143). Por essa razão, faz-se necessário analisar, mesmo que em síntese, dados sobre o analfabetismo no país. Seguindo as vertentes do historiador Pires de Almeida (2000), durante o Brasil Colônia “havia um grande número de negociantes ricos que não sabiam ler” (p. 37).

Dessa forma, o Império admitia o voto de quem fosse analfabeto se este possuísse bens e títulos. Os baixos salários dos professores impediam a contratação de pessoal qualificado e que levava ao “afastamento natural das pessoas inteligentes de uma função mal remunerada e que não encontra na opinião pública a consideração a que tem direito” (ALMEIDA, 2000 p. 65).

De acordo com os dados obtidos pelo relatório do INEP, a taxa de

analfabetismo na população de 15 anos ou mais caiu ininterruptamente ao longo do século passado, saindo de um patamar de 65,3% em 1900 para chegar a 13,6% em 2000. Contudo, seguindo Anísio Teixeira (1971), em pesquisa de 1953, não basta a queda da taxa de analfabetismo; é imprescindível a redução em números absolutos.

Segundo dados do INEP (2002), o IBGE em suas estatísticas considera alfabetizada a “pessoa capaz de ler e escrever pelo menos um bilhete simples no idioma que conhece”, indo de encontro com o que se adota internacionalmente, ou seja, o conceito de analfabeto funcional, que incluiria todas as pessoas com menos de quatro séries de estudos concluídas.

A taxa de alfabetização mais atual no Brasil foi divulgada pelo IBGE em junho de 2019 durante a Pesquisa por Amostra de Domicílios Contínua, há pelo menos 11,3 milhões de pessoas com mais de 15 anos analfabetas (6,8% de analfabetismo). Todavia, mais da metade da população adulta, com 25 anos ou mais, 52,6%, ainda não completou o ensino médio. Tal dado expõe que dos 137,7 milhões de brasileiros, a partir dos 25 anos, 44,2 milhões (33,1%) não terminaram o ensino fundamental e 16,8 milhões (12,5%) não haviam concluído o ensino médio em 2018. Ou seja, apenas 47,4% completaram a educação básica obrigatória (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), 63,4 milhões de pessoas. Desses, 22,1 milhões terminaram o ensino superior.

O PNAD (2019) demonstrou que o país está alcançando a universalizar a escolarização na faixa etária entre 6 e 14 anos, com 99,3% dessas pessoas, 25,8 milhões matriculadas em 2018; entre os jovens de 15 a 17 anos está em 88,2%, sendo que cerca de 1,2 milhão de jovens nessa faixa etária estão fora da escola.

A previsão do planejamento de erradicação do analfabetismo seria que em 2015, no máximo, 6,5% da população com mais de 15 anos fosse analfabeta; porém, o Brasil em 2018 tinha 11,3 milhões de analfabetos, 6,8% do grupo de pessoas com 15 anos ou mais, sendo brasileiros que continuam sem saber ler e escrever, inclusive um bilhete simples. (IBGE, 2019).

Realizando um recorte racial, 55,8% dos adultos de cor branca concluíram o chamado ciclo básico educacional (ensino médio e fundamental), sendo que os adultos de cor preta ou parda, o percentual atinge 40,3%. (IBGE, 2019).

Apesar do avanço durante os dois séculos, percebe-se que a universalização do ensino de base gratuito e obrigatório dos jovens de 6 a 17 anos em 2018 em diante. Entretanto, ao fazer a comparação em números absolutos, ou seja, quando

se observa a população como um todo, a partir dos 25 anos, 61 milhões não completaram este ciclo; considerando ainda que dentro deste percentual 11,8 milhões, conforme analisado acima, são analfabetos.

Durante a pandemia, a educação enfrentou mais um desafio, uma vez que segundo o IPEA (2020), cerca de 5,8 milhões de estudantes de escolas públicas não possuem conexão à internet e apenas 2,6 milhões dispõem de sinal de rede móvel celular. O estudo afirma que, destes, aproximadamente 800 mil precisam somente de um chip de dados, visto que já dispõem de computador, tablet, celular ou notebook.

No entanto, quase 1,8 milhões de alunos da rede pública não têm esses equipamentos e precisam contar com a distribuição de celular ou tablet para se conectar. Ainda assim, aproximadamente 3,2 milhões de estudantes continuariam sem acesso, pois não têm sinal de rede móvel onde moram.

Tais números demonstram as dificuldades para o combate ao analfabetismo e os desafios para a promoção da educação básica. Já em 2009, os autores Fragoso e Maldonado apontavam a internet como um meio de retomada do ensino a distância e que esta seria uma forma de alívio da pobreza. As múltiplas experiências nas escolas de comunidades carentes mostram, segundo os doutrinadores, para um incrível potencial emancipador, quando se atenta para as necessidades e particularidades socioculturais de cada grupo beneficiário.

Flaina (2017) complementa que o simples acesso à internet conecta as pessoas para a sociedade da informação; porém, para autora, para que seja efetiva essa sociedade, é necessário que as potencialidades da Internet sejam direcionadas ao ensino eficaz nos eixos da quebra do tradicionalismo técnico e da viabilidade de experiências acessíveis aos alunos. Nesse diapasão, complementa ainda que desta forma a rede mundial de computadores aperfeiçoa a educação.

Para Pritchard (2007, p. 116), a informação encontrada na internet é uma fonte valiosa para professores e alunos, mas fazer uso da informação de forma eficaz requer planejamento e uma base pedagógica sólida.

Conforme se evidencia, ao encarar a internet como ferramenta otimizadora na busca de exercer o direito social à educação, alcança-se uma melhor vida em sociedade. Druetta (2009, p. 56) ensina:

Para a educação isso é muito claro, cada descoberta tecnológica

pode significar um passo à frente na luta contra os atrasos, a massificação, a atualização e a formação permanentes. Mas a perspectiva não deve ser determinística, uma tecnologia sempre será só um instrumento para aprender, um apoio, um auxiliar de aprendizagem no processo de ensino.

A citação acima se demonstrou verdadeira, principalmente durante a pandemia do Covid-19. Nos ensinamentos de Gois (2020), houve uma crise da educação básica em razão das incertezas da sociedade conectada. Em 2020, no Brasil, a suspensão das aulas presenciais aprofundou o quadro de dúvidas futuras no campo educacional. Ao interromperem abertamente as aulas presenciais e migraram para um modelo de aula remota, as escolas tiveram que adaptar a tecnologia disponível em seu contexto o mais rápido possível. O modelo de aulas virtual obrigou as famílias a criarem uma nova rotina, quando passaram a desempenhar um papel ainda mais essencial na educação dos filhos.

A pandemia gerada pelo COVID-19 evidenciou as desigualdades abissais impactando a sociedade de forma notória, trazendo consequências no sistema de ensino nacional, no comportamento do país e no agravamento das desigualdades sociais. "A eficácia do uso de tecnologia para a aprendizagem remota sempre foi um tópico bastante controverso no debate educacional" A discussão não precisa ser binária, sendo resumida a simplesmente ser a favor ou contra (GOIS, 2020, p.108).

A educação, ao ser considerada a distância, torna-se a alternativa ao ensino presencial e para que isso seja viabilizado é necessário uso da tecnologia. Para Gois (2020), o ensino formal nesse cenário precisa incluir a educação básica na criação de um modelo viável e produtivo. O autor complementa que há experiências no mundo que comprovam a viabilidade de unir educação a distância e tecnologia. O modelo testado na pandemia produzirá respostas e será avaliado pelos sistemas educacionais mundo afora, fazendo reflexões importantes de como essa conexão pode ser feita. O debate é praticamente sem sentido para a educação infantil, que abrange a faixa etária de zero a cinco anos no Brasil. (GOIS, 2020, p.108).

É claro que esse modelo híbrido ou completamente EAD possui desafios e precisam ser elencados, um deles é a desigualdade social e financeira que o Brasil vive. Tal tema é trazido por Arimatéa:

Em consonância com Gois (2020), é possível pensar que as novas tecnologias podem resolver a questão da evasão escolar, se

considerar que o espaço físico das escolas não é mais um problema na estrutura do ensino formal. Contudo, o acesso à tecnologia é um fator predominante, e com certeza deixará as famílias mais pobres de fora do sistema de ensino. Num cenário tão desafiador para a educação, como este que estamos vivendo em épocas de pandemia, é preciso encontrar soluções que estabeleçam políticas públicas para tais problemas. A migração em massa para o ensino remoto é uma possibilidade concreta, já que foi testado nessa tragédia de pandemia, fazendo com que os alunos deixassem de frequentar as aulas presenciais normalmente. A experiência do ensino a distância com o uso das novas tecnologias provocou mudanças nos sistemas educacionais, que procuram aprimorar o que está sendo tentado na prática em épocas da pandemia. (ARIMATÉA, 2021, p.110-111).

Continuando o pensamento acima e de acordo com Neves (2020), a quarentena fez com que a escola necessite de uma base dentro das casas mediadas pela tecnologia como ferramenta de apoio. O conteúdo acadêmico tradicional passa a ser ensinado por meio de computadores, tablets e smartphones, recurso que antes era banido da sala de aula, e hoje é essencial ao ensino on-line.

A ideia de educação híbrida é uma escola onde se atue em tempo integral dividindo o ensino formal em aulas virtuais e presenciais. O que antes necessitava de espaço físico para se garantir acessibilidade, hoje, com o uso da ferramenta virtual, pode-se garantir um modelo de ensino mais acessível. O ensino on-line consegue desta forma aumentar o alcance quando as aulas são assistidas por milhares de alunos. Assim, uma única aula pode alcançar continentes e levar conteúdos escolares a países diferentes, propiciando o debate descentralizado, sobre determinado tema ao mesmo tempo. (ARIMATÉA, 2021).

Na mesma lógica, Neves (2020) indica que a pluralidade de ideias se prolifera dentro da rede mundial de computadores atingindo uma dimensão global. O ensino se enriquece com uma experiência mais profunda de ensino, a interação com uma diversidade de habilidades socioemocionais e valores diversos que se complementam e remontam-se baseados em uma nova socialização virtual. Ainda assim, não se pode furtar a analisar criticamente os produtos (textos, vídeos e conteúdos em geral) que circulam livremente, uma vez que muitas são "desinformações" e "procuram atacar e desacreditar a ciência verdadeira". (NEVES, 2020, p.338).

A pandemia e o modelo híbrido projetaram e aceleraram o Ensino a Distância (EAD) e seu ambiente virtual para além do ensino superior, atingindo o fundamental e médio. Fugindo de elementos físicos como livros, cadernos e lápis – que eram

características fundamentais do ensino formal, no modelo presencial – hoje, a internet e o computador permitem a concentração de conteúdos acessíveis a grandes supletórios por meio de chats e aplicativos específicos para aulas on-line.

Complementando com o pensamento mais contemporâneo de Neves (2020), com a quarentena, a escola vai para dentro de casa, mediada pela tecnologia como ferramenta de apoio ao ensino fundamental II e, também, no ensino médio. O conteúdo acadêmico tradicional passa a ser ensinado por meio de computadores, tablets e smartphones, recurso que antes era banido da sala de aula, e hoje é essencial ao ensino on-line.

(...) A história da educação revela premissas e estratégias, que em épocas distintas foram testadas e deram conta da realidade. Contudo, a atual crise pela qual passa a educação exige revisões e reformas bem diferentes daquelas testadas no passado. Os desafios do presente estão na superação dos questionamentos contrários à própria essência da ideia de educação. (ARIMATÉA, p.112, 2021).

Desta forma, torna-se possível considerar a internet como base sólida e eficaz para desenvolver e evoluir a educação. A democratização do ensino – fomentada pela Rede Mundial de Computadores e a interligação de conhecimento – evidencia-se como mais uma prova de que a internet é um direito fundamental viabilizador da educação, pois fomenta seu constante desenvolvimento, abre fronteiras e desenvolve aqueles que têm acesso.

Mesmo que ainda o caminho seja nebuloso de implementação, a discussão e sua consideração validam que a internet pode ser o meio democratizador do conhecimento. O desafio torna-se fazer com que essas relações não sejam vazias e que os debates não sejam esvaziados. O mundo on-line, ao contrário de sua alternativa off-line, torna possível pensar na infinita multiplicação de contatos como elemento plausível e factível. Isso acontece pelo enfraquecimento dos laços, em nítido contraste com o mundo off-line, orientado para a tentativa constante de reforçar os laços, limitando muito o número de contatos e aprofundando cada um deles. (BAUMAN, 2010, p. 67).

Dessarte, mesmo que seja possível afirmar que a internet contribui para maiores conexões de informações, democratização do conhecimento e do saber é ainda possível verificar este desafio: embora direito fundamental viabilizador da educação, há ainda que se considerar sua liquidez.

4 INCLUSÃO DIGITAL COMO VIABILIZADORA DO ACESSO À EDUCAÇÃO

Seguindo as vertentes de Amaral (2011), a população brasileira de baixa renda tem pouco acesso ao ensino superior, ainda mais quando se trata da educação superior pública. Conforme o autor, em relação às universidades privadas, o problema está atrelado à permanência dos alunos ao longo de curso dificultada pelo custo das mensalidades, gerando taxas de evasão cada vez mais altas. Ao analisar as universidades públicas, decorre da elevada relação candidato/vaga, muitas vezes, da impossibilidade do estudante conciliar trabalho e estudo.

As dificuldades apontadas acima demonstram uma das questões mais importantes e centrais sobre a ampliação do acesso a esse nível de ensino para uma população de baixa. De acordo com o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado em 2001, estabeleceu a meta de que 30% dos jovens, entre 18 e 24 anos, estariam cursando o nível superior, até o final de 2010. Entretanto, em 2009, conforme o IBGE somente 13,7% da população, nessa faixa etária, estava matriculada no ensino superior, em 2009.

Ao observar o estudo coordenado pela Unesco (2010), a cada três anos a mais de escolaridade média, um país pode ter um crescimento de mais de 1% de seu Produto Interno Bruto (PIB), e que cada ano a mais de escolaridade pode fazer com que um trabalhador ganhe 10% mais. Já na saúde, a alfabetização das mães pode reduzir pela metade o risco de crianças morrerem nos primeiros anos de vida.

Não obstante, o IPEA (2016) apontou em nota técnica que a educação é o passo inicial para a redução dos homicídios. Para cada 1% a mais de jovens entre 15 e 17 anos nas escolas, há uma diminuição de 2% na taxa de assassinatos nos municípios.

Para Silva (2019), o desenvolvimento econômico de um país é amplo:

Em tese, é o resultado de uma combinação de políticas de planejamento em projetos sociais conduzidas pelo Estado e o crescimento geral da economia que a iniciativa privada pode proporcionar. Nos mais diferentes períodos do seu capitalismo tardio, o Brasil conseguiu alcançar crescimento econômico, mas limitado a poucos setores e sujeito a crises econômicas conjunturais e endividamento, afastando-se de um modelo de desenvolvimento econômico. (SILVA, 2019, p. 1)

O fato de o Brasil não possuir políticas educacionais faz com que fique cada

vez mais distante de outras nações emergentes, como China, Índia e Coreia do Sul, que apresentam índices sociais e inovações tecnológicas muito próximas de países considerados desenvolvidos. (SILVA, 2019).

Segundo explicitado, há muitos desafios enfrentados ao se tratar da universalização do ensino e da educação do Brasil. Apesar de indicadores excelentes da evolução social com o advento educacional, ainda se encara a falta de um planejamento que alcance padrões para os brasileiros. Na atualidade, o espaço virtual ganhou notoriedade com o uso da internet. A comunicação virtual no Brasil, conforme Da Silva (2021), envolve um amplo debate sobre a democratização dos meios de comunicação. Em se tratando da sociedade conectada, evidencia-se no ambiente virtual a ampliação e a fluidez da informação para além das fronteiras nacionais, redimensionando as questões sociais, econômicas e políticas.

A inclusão digital foi considerada no texto da Base Nacional Comum Curricular - BNCC (BRASIL, 2017), conforme o 5º item estabelece:

Utilizar tecnologias digitais de comunicação e informação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas do cotidiano (incluindo as escolares) ao se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos e resolver problemas.

Nesse entendimento, o Governo Federal considera a inclusão digital como um direito em si, e como uma ferramenta necessária para garantir os direitos civis, políticos, sociais e difusos de todos os cidadãos. De tal forma que é possível compreender que a popularização do uso de tecnologias entre crianças, por meio de programas educacionais, a médio e longo prazos, impacta na inserção do Brasil na Sociedade do Conhecimento. (BRASIL, 2017).

A inclusão digital, para Friedrich E Philippi (2020), é um direito fundamental, pois está relacionada ao mínimo existencial; isto é, conectada a dignidade da pessoa humana, considerando as atuais características da sociedade atual. Para os autores, o acesso à internet é o que possibilita as pessoas terem mais chances de realizar a busca pela informação e melhorar sua qualidade de vida, sendo um indicador válido de que há desenvolvimento na sociedade. Seria por meio do acesso ao mundo on-line que a liberdade de expressão, educacional e de crença aumentem consideravelmente com a oferta e a possibilidade de acesso à internet.

Friedrich E Philippi (2020) complementa ainda que:

Os computadores de uso pessoal e a redução dos custos foram extremamente importantes para a propagação das novas tecnologias, observando-se, sobretudo, o fenômeno da “virtualização”, que transformou a realidade social e laborativa nas últimas décadas. A virtualização não é uma desmaterialização ou transformação da realidade, mas sim uma mudança na identidade, marcada por uma espécie de desterritorialização, desprendimento do aqui e agora. Considere-se, por exemplo, uma empresa, que pode ser virtualizada com o teletrabalho, realidade laboral inquestionavelmente impulsionada pela pandemia de covid-19, substituindo a presença física dos funcionários com a participação por meio de reunião eletrônica e programas que favoreçam a cooperação.

Castells (2018) expõe que a sociedade iniciou a virtualização com a saída da presença física e com a multiplicação contemporânea dos espaços e o aumento da comunicação e transmissão das informações. Klaus Schwab (2016) evidencia que isso ocorre por estarmos na quarta revolução digital, baseada em uma revolução digital, na qual a internet é onipresente e móvel, expandindo cada vez mais sua capacidade de armazenamento de dados e avanço de inteligência artificial. Hoje, a tecnologia faz fusão das novas tecnologias e interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos.

Nos ensinamentos de Levy (2011) é admissível concluir que a explosão de informação e dos dados, com um fluxo constante de mudanças e atualizações, faz com que a sociedade cresça exponencialmente em conhecimento. O autor acrescenta que não há apenas os desafios tradicionais quanto aos direitos, ainda é necessário encarar que existem outros a serem trabalhados como a dignidade digital como parte da autodeterminação e dignidade humana, tendo a proteção da identidade digital um papel central na sociedade e no Direito.

A tecnologia torna-se desta forma uma importante ferramenta para o exercício dos direitos de liberdade de expressão e informação. Ainda é capaz de alavancar o desenvolvimento econômico e industrial, gerando novos empregos, criando e melhorando a qualidade de vida de todos os cidadãos. Claro que há de se ponderar que podem existir reações negativas, sobretudo nas relações de trabalho que podem sofrer precarização em razão de jornadas mais longas ou até mesmo substituição do trabalho humano por robôs e outras tecnologias. (CORVALÁN, 2017).

O autor Corvalán (2017) conclui que a inclusão digital do cidadão é um direito

fundamental, colocando-o como um direito fundamental social, por sua ligação com a garantia de dignidade da pessoa humana e de suas condições de vida, resgatando o que já foi discutido em capítulos anteriores. No Brasil, essa afirmação é possível graças à abertura material, abrangendo os direitos fundamentais previstos nos tratados de direitos humanos, direitos implícitos e decorrentes dos princípios. Incluem-se também os direitos fundamentais previstos em outras partes do Texto Constitucional, como é o caso dos artigos 196 a 200 da Constituição.

A função prestacional, alavancada pelo *status* de direito fundamental, impõe ao Estado a persecução de objetivos e a consequente implementação de pressupostos para o exercício dos direitos pelos cidadãos. Isso porque, conforme já discutido, os direitos fundamentais são “feixes de posições jusfundamentais”, ou seja, a defesa e a prestação. (ALEXY, 2008).

Andrade (2013) explica que dentro do Estado Social o mínimo existencial é o fator mais relevante no critério para a interpretação dos direitos sociais, bem como para o juízo de ponderação a respeito do quanto deve ser resguardado em favor do indivíduo. O autor ainda complementa que embora o judiciário possa realizar este controle, são os poderes advindos do Executivo e do Legislativo que devem decidir o que é o mínimo existencial à vida e à dignidade da pessoa humana, mas a liberdade de decisão do legislador encerra quando não for assegurado o padrão mínimo para garantir condições materiais indispensáveis para a existência digna.

Para Sarlet e Zockun (2016), o acesso à internet pertence ao mínimo existencial, já que é primordial indispensável e elementar para que as pessoas persigam seus objetivos pessoais, pautados em direitos fundamentais. Para os autores, faz-se necessário o desenvolvimento e a aplicação da proteção ao mínimo existencial no Brasil, mesmo considerando como um direito subjetivo do acesso à internet advindo do direito fundamental do acesso à internet, porque se trabalha com a própria multifuncionalidade respectivas dos direitos fundamentais, independentemente de prévia determinação legal.

Hartmann (2010) sublinhou que até aquele momento, o trabalho feito pelo governo brasileiro não era ruim frente à implementação da internet em larga escala. Entretanto, o controle judiciário das demandas seria inviável e desnecessário. Apontou, ainda, que a avaliação precisa visar ao atendimento das situações atinentes ao mínimo existencial com relação a esse direito.

Avançando para a análise de dados do TIC Domicílios (2019), 20 milhões de

domicílios, ou seja, 28% não tinham acesso à internet, sendo que na área rural o acesso à internet atinge mais de 50% (cinquenta por cento) e representa 50% (cinquenta por cento) dos domicílios nas classes D e E. Ainda, de acordo com a pesquisa, cerca de um em cada quatro brasileiros não utiliza a internet, sendo 47 milhões de não usuários e 134 milhões de usuários.

A Pesquisa TIC Domicílios 2018, em relação às atividades na internet indica as atividades de comunicação representando 73% (setenta e três por cento), com crescimento nas chamadas por voz e vídeo; apenas um terço (33%) realiza atividades de trabalho pela internet; e as compras recentes pela internet correspondem a 39% (trinta e nove por cento). Entre as atividades culturais, as mais comuns são assistir a vídeos e ouvir música, com considerável aumento no consumo via streaming.

A Pandemia do Covid-19 impulsionou a característica fundamental da internet, muito em razão do isolamento necessário para combatê-la. Uma vez que sem o acesso à internet haveria a privação de outros direitos fundamentais, como por exemplo, dos estudantes que não poderiam acessar suas aulas em modalidade on-line, afetando o acesso à educação. Dos comerciantes que precisaram da internet para continuar vendendo seus produtos e serviços, prejudicando o seu desenvolvimento econômico.

A utilização do celular, como dispositivo de conexão, foi o mais usado para 99% das pessoas entrevistada, onde 58% afirmaram que é o único meio de acesso. O percentual de pessoas que apenas possuem acesso por meio deste dispositivo eletrônico é de 79% (setenta e nove por cento) na área rural e 85% (oitenta e cinco por cento) nas classes D e E. (ONU, 2018).

A Pesquisa TIC Domicílios 2018 – no concerne às atividades na rede mundial de computadores – apresenta: o objetivo de comunicação representa 73% (setenta e três por cento), com crescimento nas chamadas por voz e vídeo; apenas um terço (33%) realiza atividades de trabalho pela internet; e as compras recentes pela internet correspondem a 39% (trinta e nove por cento). Entre as atividades culturais, as mais comuns são assistir a vídeos e ouvir música, com considerável aumento no consumo via *streaming*.

Friedrich e Philippi (2020), ao refletirem sobre a pesquisa acima, consideram que a internet é um direito fundamental intimamente inerente à dignidade e ao mínimo existencial com possibilidade de impulsionar o desenvolvimento. Os autores

ensinam que se não for por meio de política pública coletiva, a busca por um direito individual para a inclusão deve ser judicial e analisada pelo caso concreto.

De Hert e Klosa (2012) concordam com a posição que o acesso à rede mundial de computadores tem um valor importantíssimo à dignidade humana, possibilitando sua consagração formal como direito humano fundamental. Isso porque, para os autores, a própria internet possui um caráter mutável e situacional que segue os padrões de direitos humanos.

Ao observar os ensinamentos de Brownsword e Goodwin (2012) – que consideram os direitos humanos como verdadeiras infraestruturas normativas de raciocínio ético e de regulação de questões sociais – foram um dos pioneiros a considerarem possíveis interações entre esses direitos e as novas tecnologias. Em sua reflexão, incluem a possibilidade de a tecnologia fazer surgir de novos direitos humanos, inclusive a de um direito ao acesso à Internet, conforme se observa:

The third interaction we wish to suggest is one for the future: where human rights remain the dominant language for moral reasoning – and there is every reason to expect that they will – technological developments are likely to force the creation of new human rights. Buchanan suggested that the revolution in genetics may require us to alter our conception of justice; it is likely that this new understanding will be expressed in calls for additions to the human rights canon. New rights that look to be on the horizon include the right to genetic-privacy, the right to a unique identity, and the right to internet access.¹³ (BROWNSWORD; GOODWIN, 2012, p. 244).

De Hert e Klosa (2012), analisando Brownsword e Goodwin (2012), concordam com a natureza única da internet e seus laços com o mundo contemporâneo; visto que é crucial para a atual economia pautada no conhecimento, uma vez que ela reforça a competitividade e a inovação, bem como, o desenvolvimento e a inclusão social. Os autores ainda refletem o aumento substancial da liberdade de expressão, bem como endossam a democracia e outros direitos humanos correlatos.

¹³ Em tradução livre: “A terceira interação que gostaríamos de sugerir é voltada ao futuro: onde os direitos humanos continuam como uma linguagem dominante no raciocínio moral – e temos todas as razões para esperar que isso aconteça – os avanços tecnológicos possivelmente forçaram a criação de novos direitos humanos. Buchanan sugeriu que a revolução da genética pode determinar uma mudança na concepção de justiça; é possível que essa nova compreensão motive novas demandas em face dos direitos humanos. Novos direitos que parecem estar no horizonte incluem os de privacidade genética, o de ter uma identidade única e o de ter acesso à Internet.”

Frank La Rue (2011) reforça a ideia de que a Internet permite uma comunicação bilateral, fazendo com que o usuário final não apenas seja um recipiente passivo da informação, mas também um produtor ativo. O autor complementa que a distribuição das informações, em baixo valor, tornando viável o conhecimento que antes era inatingível. Aqueles que cresceram com a Rede são denominados de 'nativos digitais', pois usam a Internet para o lazer e para o trabalho, tendo a facilidade com que usam um dicionário, livro ou telefone.

Sobre estas circunstâncias, La Rue, no seu relatório de 2011, advogou pelo mínimo possível de restrições ao acesso à Internet, com o objetivo de ser amplamente acessível e disponível a todos os segmentos da população. Murray (*apud* DE HERT; KLOZA, 2012) acompanha o pensamento e sugere que nenhuma lei deve ser aprovada que restrinja totalmente o indivíduo do acesso à Internet. O autor faz exceção em casos de limitações que estejam de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Kenski (2014) sugere que nos últimos 30 anos as empresas de telefonia fomentaram a oferta da internet. A autora sublinha palavras vinculadas "à qualidade, à produtividade e à terceirização"; logo carregam em si o significado moderno de neoliberalismo, influenciando o desenvolvimento e a introdução de novas tecnologias na produção e na administração empresarial, com o agravamento da exclusão social.

Kenski (2014) e Citelli (2016) fazem coro com a problemática acima; não obstante, concordam que a educação é o meio pelo qual poder, conhecimento e tecnologia se articulam. Citelli é ainda mais enfático em seu artigo: "Comunicação e Educação: o problema da aceleração temporal", uma vez que para o autor as instituições tradicionais são responsáveis não só pela formação educativa, mas também política, religiosa e ética: "os mecanismos da aceleração e da diversificação tecnológica criam os ambientes ou os fluxos no interior dos quais os indivíduos – respeitando-se particularidades culturais, de classes, econômicas etc. " (CITELLI, 2016, p.15). O autor ainda complementa: "assumem formações discursivas, ativam processos comunicacionais, enfim, singularizam mecanismos de integração na dinâmica social e de construção das sociabilidades" (CITELLI, 2016, p.15).

No Brasil, no que se refere a políticas públicas, um marco interessante foi a publicação do Livro Verde que contempla um conjunto de ações para impulsionam a Sociedade da Informação no Brasil em todos os seus aspectos: ampliação do

acesso, meios de conectividade, formação de recursos humanos, incentivo à pesquisa e desenvolvimento, comércio eletrônico, desenvolvimento de novas aplicações, reconhecendo o papel fundamental do Estado para com a efetividade dessa proposta e reconhece seu ponto frágil. Livro que foi satisfatoriamente utilizado por essa pesquisa para comparar o que se podia ter feito e o que de fato se fez. O autor defende que:

Não é livre de riscos, entretanto. Noventa por cento da população do planeta jamais teve acesso ao telefone. Como evitar, então, que as novas tecnologias aumentem ainda mais a disparidade social entre as pessoas, as nações e os blocos de países? Os países e blocos políticos, desde meados da década de 90, defrontam-se com as oportunidades e os riscos que cercam o futuro e, reconhecendo a importância estratégica da sociedade da informação, vêm tomando iniciativas para assegurar que essa nova era venha em seu benefício. (TAKAHASHI, 2000, p.05)

Apesar da citação acima ser datada há mais de 23 anos, é importante compreendermos que a Sociedade da Informação por si só não promove desigualdade; todavia, ao ser implementado em um sistema desigual social e economicamente, faz com que a segregação aumente. Bandeira (2009) reitera que, considerando este cenário segregacionista, é importante que as políticas públicas sejam de qualidade e que visem à inclusão de todos.

Portanto, quando se analisa iniciativas como a busca de mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais, é observado o que explica Takahashi (2000, p.07):

A inserção favorável nessa nova onda requer, entretanto, além de base tecnológica e de infraestrutura adequadas, um conjunto de condições e de inovações nas estruturas produtivas e organizacionais, no sistema educacional e nas instâncias reguladoras, normativas e de governo em geral. O impacto positivo que a “nova economia” pode gerar para o País depende ainda da participação do maior número possível de pessoas, organizações e regiões como usuárias ativas das redes avançadas de informação. Todas essas constatações e reflexões sublinham a importância do Programa aqui apresentado. O Programa busca contribuir, de forma efetiva, para: • a construção de uma sociedade mais justa, em que sejam observados princípios e metas relativos à preservação de nossa identidade cultural, fundada na riqueza da diversidade; • a sustentabilidade de um padrão de desenvolvimento que respeite as diferenças e busque o equilíbrio regional; • a efetiva participação social, sustentáculo da democracia política.

Explorando ainda o que explica Takahashi (2000), a nova economia, em sua previsão, teria impacto positivo, caso o maior número de pessoas tivesse acesso. Devendo ter uma cooperação unida entre organizações privadas e públicas, como usuárias ativas em uma rede de informação. É por meio desse pensamento que se faz a necessidade do estudo da tecnologia e quais são necessárias para que seja feita uma cadeia de investimento e de conhecimento que se traduz em uma matriz de competência ampla e diversificada. Assim sendo, um país que busca a evolução precisa evoluir o desenvolvimento da base técnico-produtiva; ou seja, uma política consistente de investimento em recursos humanos, de modernização da infraestrutura científico-tecnológica de apoio à integração universidade-empresa e de ativa cooperação internacional.

Considerando o estado social, autores como Castells (2002), Vieira (2005) e Mansell (2009) salientam a sociedade da informação como as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), em diferentes níveis, como propiciadoras de mudanças na vida dos cidadãos. A escola, enquanto parte desta sociedade, também sente os impactos da chegada dessas tecnologias no processo educativo.

Privando as pessoas desta inclusão – promovida pelas Tecnologias da Informação e Comunicação e pela internet – enaltece-se, por consequência, a infoexclusão. Acerca do tema, a autora Onuma (p. 112, 2022) explica:

A infoexclusão é algo que não implica somente em uma exclusão oriunda das condições socioeconômicas (ter ou não recursos para adquirir ferramentas e aparelhos digitais), mas pela seletivização das potencialidades que se deseja incluir no espaço digital. Idosos, pessoas com deficiência, mulheres, indígenas e negros, por exemplo, geralmente possuem um menor acesso às ferramentas, ainda que possuam recursos suficientes para as adquirir. A infoexclusão acompanhada da desinformação e ignorância são condições distintas, mas conjuntamente prejudiciais, que corroem a democracia, os direitos políticos e as atividades institucionais de forma interna, representando um perigo de silenciamento também silencioso.

O silenciamento informacional surge neste segundo cenário. Onuma (2022) explica que quando a comunicação e sua expansão não são inclusivas, tornam-se o oposto de seu(s) propósito(s). Quando os meios de comunicação e as mídias se comportam de forma excludente e segregacionista mencionada anteriormente, levam ao efeito inverso, isto é, silencia e oprime a potencialidade comunicativa e expressiva de grupos e indivíduos marginalizados. O autor ainda complementa dizendo:

Não apenas isso, mas o silenciamento informacional também ocorre em modalidade passiva, quando, em razão da leitura acrítica e inconsciente do contexto informacional, silencia-se a autonomia de pensar, agir e falar, criando pessoas e grupos sociais que apenas reproduzem, sem qualquer filtro, mensagens e informações a eles repassadas muitas vezes de forma manipuladora. (ONUMA, p.112 2022).

O ponto central desta pesquisa é considerar a internet como viabilizadora de direitos fundamentais, porque de fato foi comprovado que é um caminho democratizador. No entanto, é necessário notar os perigos de não criar os meios de forma inclusiva. O que Onuma traz de problemática é a marginalização do conhecimento ou a desinformação proliferada as massas.

Oliveira (2008) doutrina que a inclusão digital e a educação (para competência informacional) são necessárias no intuito de compreensão, por parte do governo, a fim de que seus cidadãos se tornam digitais. Ser um cidadão, por obviedade, não será apenas aquele que dispõe e sabe manusear recursos tecnológicos; porém, em tempos de tecnologia significa o dever do Estado de agir. Por conseguinte, nesse cenário cabe ao governo promover a democratização do uso (não unicamente das ferramentas), mas sim, enfatizando a formação da competência informacional e principalmente da rede de acesso.

Silva (2005) já indicava que os direitos humanos têm como busca constante assegurar a dignidade da pessoa humana, que se remolda e se reconstrói a partir da movimentação social de construção da sociedade. Com a internet, encontra-se a liberdade de expressão e opinião, bem como, quando se conecta à liberdade de informação, tornam-se elementos essenciais para esses movimentos de emancipação e busca pela redução de desigualdades sociais como um todo.

Por outro lado, conforme Moreira, Lima e Brito (2019, p. 06):

O desafio da inclusão digital, portanto, é aproximar o indivíduo que pode estar excluído digital e/ou socialmente das tecnologias da informação e comunicação para que possa manipular, juntar, separar, processar e elaborar o conhecimento. É notória a sua importância para a manutenção e o estabelecimento de relações pessoais, comerciais, políticas e científicas, travadas entre indivíduos e instituições.

A maior questão de acelerar a distribuição de internet são os riscos de não fazer com qualidade ou com a confiança de que os seus usuários saberão distinguir

uma informação de qualidade ou uma falaciosa, como o modo de distribuição da internet e, por consequência, dos meios de informação precisam ser controlados, cadenciados e assertivos.

4.1 Proposta de Política pública de Internet Gratuita e de qualidade para classes D e E baseada nas diretrizes do Tribunal de Contas da União “Política pública em Dez Passos”

Foi a partir dos anos de 1990 que a temática acerca de Políticas Públicas entrou em voga dentro do direito brasileiro. Com enfoque na quitação de possíveis dívidas sociais, por meio dos direitos sociais conferidos pela Constituição Federal de 1988. Conforme Bucci (2021), não bastou a democracia política por meio do voto, era necessário que fossem feitas políticas que visassem o viés econômico e social. Para autora Políticas Públicas são:

O que caracteriza idealmente a política pública, como objeto de interesse para o direito, distinto dos atos jurídicos e atividades que a compõem, é a existência de um regime de efeitos jurídicos combinados, articulados ou conjugados decorrentes desses mesmos atos e atividades, ou, dito vulgarmente, a sua “amarração jurídica”. O relevante é a sucessão de atos encadeados ou combinados, cujo nexos são efeitos com significado jurídico e social particular. Não é casual que se privilegie esse aspecto, numa quadra em que a dimensão da efetividade do direito tem sido tão destacada. O pragmatismo da cultura política dominante dialoga com esse valor, ao reforçar a importância dos resultados práticos da ação político-social. A efetividade ideal do direito, dessa forma, não reside em um ato de vontade do gestor público, mas decorre da cultura institucional, baseada na adoção de práticas que reforçam o tratamento jurídico expresso e sistemático das consequências da ação, seus desdobramentos e seus contrafeitos. O acompanhamento desses ao longo do tempo e sua qualificação pelo direito é a tônica do que se chama de “regime de efeitos”. (BUCCI, 2021, p.227).

Ou seja, quando se fala de Política pública estamos falando da efetividade real do direito, a partir de uma cultura institucional que buscam dentro do sistema jurídico ações sistemáticas para sua manutenção. Por tudo discutido até esse momento por esse trabalho é possível notar que a busca pela cobertura de sinal de redes de internet, tanto por cabeamento quanto por antenas, é um planejamento a longo prazo visado pelo Governo Federal. Tendo a característica de ações

sistemática na busca, de pelo menos na ideia de cobertura, de institucionalizar a cultura da inclusão digital.

Partindo dessa ideia, observa-se o documento feito pelo Tribunal de Contas da União “Política pública em Dez Passos” (2021). O documento considera que Políticas Públicas são um conjunto de diretrizes e intervenções emanadas do estado, feitas por pessoas físicas e/ou jurídicas, públicas e/ou privadas, com o objetivo de tratar problemas públicos e que requerem, utilizam ou afetam recursos públicos.

No primeiro passo o TCU (2021) indica que é necessário caracterizar o problema a ser tratado, por meio de um diagnóstico com evidências de que o problema ocorre, em que região é mais grave e qual população atinge. No caso em tela foi indicado pelo CgiBr (2021) que a classe D e E¹⁴ possuem 36% da sua população sem acesso a rede mundial de computador. No mesmo sentido o próprio Governo Federal, por meio de levantamentos anuais, traz esses dados e evidências de exclusão de acesso. Considerando ainda que são as classes com maior vulnerabilidade social e as teses levantadas por essa pesquisa estão sendo cerceados não só de um direito fundamental que é a inclusão digital como da efetivação do direito à educação.

Avançando para seu segundo passo, é indicado a busca de qual agente público poderia inserir essa política na agenda governamental. (TCU, 2021). Partindo da ideia de que a Anatel (2021) é a responsável pela implementação de toda a infraestrutura, sendo uma entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações com a função de órgão regulador das telecomunicações, caberia a ela integrar um projeto de implementação de inclusão da Classe D e E de forma gratuita.

Em terceiro ato o TCU (2023) assinala que a política pública deve ter base sólida com uma solução que possa solucionar o problema público, gerando o menor custo possível. Nesse cenário é a formulação de uma alternativa, ou alternativas que possa tratar esse problema, avaliando custo, benefício e riscos. Assim sendo, tendo

¹⁴ Nessa classificação é necessário observar o recorte de renda fornecido pelo IBGE (2022): Classe A: 2,8% (renda mensal domiciliar superior a R\$ 22 mil), Classe B: 13,2% (renda mensal domiciliar entre R\$ 7,1 mil e R\$ 22 mil), Classe C: 33,3% (renda mensal domiciliar entre R\$ 2,9 mil e R\$ 7,1 mil) e Classes D/E: 50,7% (renda mensal domiciliar até R\$ 2,9 mil).

o recorte de Classe D e E, como seria possível garantir que apenas essa faixa fosse atendida pela internet gratuita para viabilizar seu fornecimento? Uma alternativa de solução seria o cadastro Gov.br. O Portal gov.br foi criado por meio do Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019, com o objetivo de unificar, em um só domínio, todas as páginas do Poder Executivo Federal. A intenção é oferecer diversos serviços públicos de atendimento ao cidadão. (AVELINO *et al*, 2021).

Por meio desta rede de informações sobre a população brasileira seria possível ter os recortes de renda necessários fornecidos pelo INSS, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, DPVAT, Carteira de Trabalho Digital, Cadastros de Bolsa família e demais serviços correlatos.

Com os dados compartilhados entre os serviços do executivo é possível condicionar o acesso ao wi-fi gratuito apenas aqueles cidadãos que possuem características específicas. Ainda seria presumível condicionar o acesso ao login à um rastreamento de páginas e ações realizadas. Criando a segurança de individualizar as ações feitas pelo usuário.

A Lei 14.351/2022, sendo o Anexo A deste trabalho, possui um recorte de renda parecido e um modo de individualização similar. Para a referida lei que entrou em vigor em 26/05/2022, os beneficiários da assistência serão os professores da educação básica das redes de ensino, bem como os respectivos estudantes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. Sendo ofertados 20 gigabytes de acesso à internet para esse público.

A lei do Anexo A prevê que o acesso gratuito à internet em banda larga será possível a partir da disponibilização de chip, pacote de dados e dispositivo de acesso. Os benefícios poderão ser concedidos a diferentes alunos de uma mesma família. (BRASIL, 2022).

Conforme a Agência do Senado (2022), as crianças e adolescentes de baixa renda da rede pública de ensino receberiam conexão em banda larga móvel gratuita. Os jovens de baixa renda da educação básica, por meio da entrega e manutenção de até 700 mil chips com pacotes de 20Gbs, teriam acesso à internet.

Sendo possível o recorte, há uma bifurcação de ideia quanto em que locais a internet poderia ser disponibilizada. Uma possibilidade seria em locais públicos como praças, escolas, bibliotecas ou a implementação em local privado, nas

residências de seus beneficiados. Nesse diapasão cabe a reflexão de prós e contras para as duas alternativas:

TABELA 9:

	AMBIENTES PRIVADOS	AMBIENTES PÚBLICOS
QUALIDADE DE SINAL	A qualidade de acesso em ambiente privado é maior, pois haveria um número limitado de usuários, o próprio núcleo familiar. Dessa forma a distribuição da internet não seria sobrecarregada.	Em ambientes públicos o maior problema seria a sobrecarga de usuários. A estrutura para efetivar a qualidade deve garantir múltiplos usuários ao mesmo tempo. Isso afetaria o custo e a qualidade da concessão desse direito.
CONTROLE DE ACESSO	Nesse cenário a geolocalização contribuiria para o controle de quem está acessando, as áreas mais agraciadas com a política pública e daria mais conforto ao usuário. Em eventual crime cibernético seria um cenário mais assertivo para encontrar o culpado.	O controle para a utilização seria o mesmo em ambos os cenários, porém, no caso em tela, perderia a individualização por meio da geolocalização.
PESSOAS ATINGIDAS	Pelo recorte de cadastro no sistema Gov.br a possibilidade de pessoas atingidas seria a mesma nos dois cenários.	Pelo recorte de cadastro no sistema Gov.br a possibilidade de pessoas atingidas seria a mesma nos dois cenários.
CUSTO	Seria necessário realizar custo por residência, não sendo possível trazer essa informação para essa pesquisa.	O custo seria menor que em ambientes privados, se partir da premissa que os locais públicos teriam menos pontos de acesso e equipamentos individuais de

		distribuição.
LOGÍSTICA	<p>Considerando a logística, esse provavelmente seria o maior desafio da concessão em ambientes privados.</p> <p>Conforme o IBGE (2022) são mais de 37,7 milhões de brasileiros na faixa de renda familiar de até R\$2.000,00.</p> <p>Isso acarretaria em um planejamento logístico seria desafiador.</p>	<p>Em comparação a implementação em ambientes privados, a logística seria mais fácil, porque se concentraria em ambientes públicos, como praças, bibliotecas e etc.</p>

Fonte: Autora, 2023.

Com a comparação feita entre duas ideias, percebe-se que pelo menos de forma superficial há um empate. No quesito logística e custo a ideia de implementação em ambientes públicos faz mais sentido do que em privados. Se tratando de pessoas atingidas é provável que seja o mesmo grupo de pessoas. Porém, se tratando de qualidade de sinal e controle de acesso e até prevenção de eventuais crimes cibernéticos a vantagem é da implementação em ambientes privados.

Para o debate de qual a melhor alternativa o TCU (2021) aconselha que em quarto movimento seria assegurar que o processo de tomada de decisão seja aberto, motivado, participativo e transparente. Nesse caso o ideal seria realizar a consulta pública por meio de audiências públicas, com mesa redonda de exposição de ideias feitas por especialistas das seguintes áreas: estrutura tanto do setor público como do privado, líderes comunitários, empresas de distribuição de rede e sinal para possíveis parcerias do Estado com empresas privadas, fóruns online e exposição no site do senado, na sessão Ideia Legislativa como termômetro de apoio populacional.

No caso da Lei 14.351/2022, colocou como primeira fase, que o Internet Brasil começaria pelas cidades que já são atendidas pelo programa Nordeste Conectado (Decreto 10.321/2020), Caicó (RN), Mossoró (RN), Caruaru (PE), Petrolina (PE), Juazeiro (BA) e Campina Grande (PB), onde até o final de 2022, cerca de 10 mil chips seriam distribuídos para os alunos que cursam o ensino Fundamental (a partir

do 3º ano) ou Médio em escolas públicas, municipais ou estaduais. O acesso à internet poderá ser concedido a todos os alunos que requererem o benefício, mesmo que façam parte da mesma família.

Os passos finais, de 5 ao 10, indicados pelo documento do TCU (2021), restam prejudicados de debate para essa pesquisa, isso porque é necessário que os passos anteriores tenham sido completados. Entretanto estão elencados abaixo respectivamente, com breve sugestões do que poderia ser feito:

O passo 5 é sobre desenhar e institucionalizar a política pública: Corresponde ao planejamento da política antes de ser colocada em prática. Devendo oficializar a iniciativa por meio de ato normativo, respeitando os princípios da administração pública. “O modelo lógico é (...) os resultados pretendidos e os recursos e ações necessários ao alcance daqueles, de maneira a garantir a transparência da política pública (...).” (TCU, 2022, p. 20). Seria seguir a partir do modelo mais apropriado, em ambientes públicos ou privados, desenhando qual os impactos ao longo prazo, bem como um calendário de implementação com indicadores de eficácia, efetividade e eficiência.

Já o passo 6 se concentra em Institucionalizar estruturas de governança e de gestão necessárias à implementação da política pública: sendo necessária as estruturas de coordenação; garantir que os atores governamentais envolvidos com a política pública atuem de maneira coerente e coordenada entre si; criar estruturas de gestão de riscos e controles internos, bem como, estruturas de monitoramento e avaliação; em conjunto com estruturas de *accountability* (TCU, 2021, p. 22). Nesse sentido seria criar um setor específico para o acompanhamento de implementação, realizando os ajustes necessários na estrutura do Gov.br e de planejamento estrutural, dentro do próprio planejamento governamental de cobertura por meio da Anatel.

Seguindo para o passo 7 retrata o plano de implementação da política pública. “O plano de implementação (...) detalhando escopo, diretrizes, objetivos, indicadores, metas, custos, recursos e outros elementos necessários ao bom planejamento e ao controle da ação governamental em benefício da sociedade.” (TCU, 2021, p. 24). Nesse sentido a ideia deveria já seguir para sua real efetivação, é o plano de agir do Estado.

O passo 8 trata da garantia de fontes de fontes de financiamento do tipo “gasto direto” atendam às normas, principalmente dos arts. 16 e 17 da Lei de

Responsabilidade Fiscal. Garantindo que as fontes de financiamento do tipo “gasto indireto” atendam às normas vigentes, notadamente o art. 14 da LRF e os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias que estabelecem condições para medidas que gerem renúncias de receitas. E por fim que haja o gerenciamento de riscos de implementação da política pública decorrentes de limitações fiscais e orçamentárias (a exemplo de teto de gastos e contingenciamento). (TCU, 2021).

Enquanto o passo 9 já retrata a política pública operando, ou seja, é o acompanhamento de todas as operações que foram estruturadas no passo anterior que estariam já em pleno funcionamento. É indicado que haja uma constante verificação dos índices de eficiência, bem como, do público atingido e seus os objetivos estão sendo alcançados de maneira eficaz e planejada (TCU, 2021). Ao encarar esse momento, na discussão feita por essa dissertação a atualização dos beneficiários, verificar o impacto da inclusão das pessoas agraciadas da classe D e E, avaliação do nível de consumo e indicadores de evolução educacional e financeira são itens que devem ser verificados.

Por fim no passo 10 seria a consolidação da política pública verificando a satisfação da população e dos objetivos de quando esta foi proposta. Com a comparação de outras políticas públicas coesas ao tema e verificar se há alinhamento. Também nesse momento seria verificado se o resultado foi esperado e se a ação estatal foi sustentável. (TCU, 2021).

Conforme a Agência do Senado (2022), a Lei Internet para Todos (Anexo A) e Nordeste Conectado (Anexo B), possuem sua execução feita de forma gradual, na medida da disponibilidade orçamentária e financeira, de requisitos técnicos à oferta do serviço e dos critérios de priorização. As escolas que devem decidir cujos alunos serão beneficiados pelo programa receber e distribuir os chips do Internet Brasil, registrar a distribuição e guardar os chips que, por qualquer razão, não foram entregues.

Ainda, conforme a Agência do Senado (2022), o benefício será vedado para quem não dispõe de aparelho eletrônico que lhe permita usufruir o benefício e para quem já tenha chip e pacote de dados fornecido por outras políticas públicas federais, estaduais ou municipais. Cumprindo o que dispõe os passos de 8 à 10. Já tendo o resultado, conforme o Ministério das Comunicações (2022), de 11 milhões de pessoas conectada por todo Brasil. Tendo mais de 17 mil pontos espalhados pelo País e 12 mil escolas conectadas.

Necessário mencionar também o Programa de Governo Eletrônico — Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC), gerido pelo Ministério das Comunicações (MCom) e oferece o acesso a serviços de conexão à internet. Conforme o próprio MCom (2022) o objetivo é promover a inclusão digital e social, bem como incentivar ações de governo eletrônico para a população. O Programa GESAC, possui duas modalidades:

GESAC Ponto de Internet que seria a instalação da rede de internet em locais específicos como instituições públicas, escolas, bibliotecas, telecentros, unidades de saúde, comunidades quilombolas, aldeias indígenas, assentamentos rurais e outros. E GESAC Livre que inclui roteador, instalado normalmente em praças públicas com acesso livre e gratuito ao público em geral. (MCom, 2022). GESAC nas duas modalidades são destinados à:

I- unidades do serviço público, localizadas em áreas rurais, remotas e urbanas em situação de vulnerabilidade social, de fronteira ou de interesse estratégico;

II - órgãos da administração pública localizados em municípios com dificuldades de acesso a serviços de conexão à internet em banda larga;

III - cooperativas e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, por meio das quais seja possível promover ou ampliar o processo de inclusão digital; e

IV - localidades e povos de comunidades tradicionais, em conformidade com os objetivos da política nacional de desenvolvimento sustentável, onde inexista oferta adequada de acesso à internet em banda larga, identificadas pelo MCOM.

O interessado deverá preencher o formulário de solicitação de conexão do programa. Esse formulário será enviado ao MCom para análise quanto à aderência às diretrizes do programa e verificação de disponibilidade orçamentária e contratual para seu atendimento. (MCom, 2022). Fazendo com que haja uma efetividade apenas em locais públicos conforme levantado por esta pesquisa

Nesse diapasão não é a intenção deste trabalho solucionar por completo o tema, pois como verificado são necessários vários elementos de discussão com a população, com o governo e com técnicos atinentes ao tema. Porém é a intenção trazer um norte de possibilidades que viabilizam a inclusão digital, por meio da internet, para o estímulo do direito à educação no Brasil. É o início de um diálogo que necessita de fomentação em todas as esferas para que a população atingida possa sair de um direito fundamental previsto apenas no papel e possa de fato

exercê-lo. Ainda mais quando comparado com legislações já existentes, há a intenção de buscar maior efetividade e diálogos que buscam vertentes diversas para um alcance maior.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se analisar a inclusão digital como direito fundamental viabilizador do direito fundamental de acesso à educação. Para tanto foi imprescindível compreender a sociedade da informação e seus desafios, o possível caráter de direito fundamental social da internet e da inclusão digital, os desdobramentos constitucionais do direito à educação e por fim compreender se é possível dizer que a inclusão digital é um direito fundamental de fato.

Nesse sentido em sua primeira parte foi importante entender como a tecnologia e a sociedade se transformaram ao longo do tempo. Quais foram os resultados de cada advento tecnológico nas estruturas socioeconômicas e seus impactos culturais. Hodiernamente estando na 4ª Revolução Industrial ou Indústria 4.0 foi compreendido novos modelos de relacionamentos, de economia e de obtenção de informação.

Com essas assertivas foi possível notar que as novas mudanças trouxeram grande benefícios e possibilidades, porém com isso novos desafios. Sendo dois deles precarização do trabalho, em razão de aplicativos sob demanda, por exemplo, e as fakes News com sua crescente proliferação de desinformação em massa.

Em seguida, analisou-se o que se compreende por direito fundamental no Brasil. Estabelecendo a conceituação de que os direitos fundamentais em sentido formal são aqueles que são previstos em normas nacionais e que derivam do direito fundamental em sentido material. Foi necessário também decidir o posicionamento doutrinário de dimensão em detrimento ao posicionamento de geração. Definidas estas premissas, foi compreendido como a internet avançou de importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

De tal sorte por meio da redação da Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, notou-se normatização e institucionalização do uso da internet no Brasil. Uma vez que a referida legislação estabeleceu direitos, deveres e garantias referentes ao acesso e a conectou por meio do inciso II do art. 2º aos direitos humanos e ao exercício da cidadania por meio das redes digitais.

Seguindo o raciocínio investigou-se a possibilidade da internet gratuita a Constituição Federal Brasileira, no bojo de seu artigo 5º, e no §2º, verificou-se a possibilidade de acrescentar novos direitos para que o Estado cumpra atitudes

prestacionais, diante das novas garantias reconhecidas e firmadas como normas. E desta forma, ao se reconhecer a internet como um direito subjetivo cria-se no Estado o dever de conceder, viabilizar ou estimular o acesso a esse instrumento. Ao passo que ao considerar o direito subjetivo de cada cidadão de conectar-se à rede mundial de computadores, pelos entendimentos de Hartmann, deve o Estado fornecer a conexão à internet, junto com instruções de funcionamento, de utilização e de seus riscos (vírus, fake news, golpes e etc.). Sendo necessárias políticas públicas de inclusão digital. (HARTMANN, 2007, p. 27-28).

Foi então compreendido qual era a realidade do acesso à internet no território brasileiro e qual grupo poderia estar excluído de sua cobertura e utilização. Foi por meio do levantamento do CgiBr, analisando desde 2010, que foi possível fazer um recorte de grupos fragilizados, classes D e E, majoritariamente as que residem em área rural.

Assim sendo avançou-se para compreender qual seria a estrutura necessária. Pelos entendimentos de Srivastava (2011) a concepção completa da universalização normativa é a junção de serviço e acesso universal. Nessa junção, seria necessário encarar três bases: o que estaria disponível, acessível e adquirível. Com esse entendimento foi abordado o planejamento governamental até 2029 sobre a estruturação de cobertura da internet em todo território brasileiro.

Compreendido tais assertivas buscou-se entender os aspectos constitucionais da educação. Foi verificado seu avanço histórico e sua formalização no direito brasileiro. Foi estabelecido que o direito a educação é um direito fundamental de 2ª dimensão. Constitucionalmente estabelecido nos arts. 6º e 205 da CF/88. E por derradeiro iniciou-se a análise dos índices educacionais brasileiros, percebendo que novamente as classes D e E eram as mais afetadas, conforme o IPEA (2020) e o IBGE (2019), pelo analfabetismo e pela falta de acesso ao sistema educacional digitalizado durante a pandemia.

E por fim, investigou-se se a inclusão digital poderia viabilizar o acesso à educação. Sendo que por meio do conhecimento de Sarlet e Zockun (2016) conclui-se preliminarmente que o acesso à internet pertence ao mínimo existencial, já que é primordial indispensável e elementar. E assim sendo seria possível afirmar que esta se torna vital para acesso à educação.

Com a inclusão da norma de direito fundamental de acesso à internet é dever do Estado garantir sua efetividade. Trazendo com que o direito subjetivo de

cada cidadão de conectar-se à rede mundial de computadores seja promovido, ao passo que aqueles indivíduos que possuem limitações econômicas e intelectuais, teriam a prerrogativa de exigirem do Poder Público um meio de acesso adequado.

Sendo assim buscou-se compreender o entendimento do Tribunal de Contas da União do que é necessário para uma política pública ser implementada no Brasil. Com isso objetivou-se o desenvolvimento de um projeto, de caráter preliminar, de política pública que abarcasse os desafios elencados nessa pesquisa, com as diretrizes propostas pelo Governo Federal. A proposta é um início de uma ideia que deve ser ainda mais explorada e discutida, não apenas em meios acadêmicos, porém, com a população e os agentes públicos e políticos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- ANTUNES, Ricardo. **A sociedade da terceirização total**. Revista da ABET, v. 14, n. 1, p. 6-12, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2859593/mod_resource/content/1/Antunes%202015%20A%20sociedade%20da%20terceiriza%C3%A7%C3%A3o%20total.pdf Acesso em: 03 mar. 2023
- AMARAL, Daniela Patti do; OLIVEIRA, Fátima Bayma de. **O ProUni e a conclusão do ensino superior: questões introdutórias sobre os egressos do programa na zona oeste do Rio de Janeiro**. Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação, v. 19, n. 70, p. 21-42, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/yWxFdnp7JsLLjwhsKxxHMdm/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 03 mar. 2023
- ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. **Direito à educação e diálogo entre poderes, 2012**. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=0008951638-fd=y> Acesso em 28 jan. 2022
- AVELINO, Daniel Pitanguieira de; POMPEU, João Cláudio Basso; FONSECA, Igor Ferraz da. **Democracia digital: mapeamento de experiências em dados abertos, governo digital e ouvidorias públicas**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6689/1/M%c3%b3dulo%201%20-%20Descrevendo%20um%20servi%c3%a7o%20p%c3%bablico%20de%20atendimento.pdf> Acesso em: 22 nov. 2022
- BASILIO, Dione Ribeiro. **Direito à educação: um direito essencial ao exercício da cidadania. Sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da Constituição Federal Brasileira de 1988**. 2009. Disponível em: [«www.teses.usp.br/teses/_/2/.Dione_Ribeiro_Basilio_Dissertacao.pdb](http://www.teses.usp.br/teses/_/2/.Dione_Ribeiro_Basilio_Dissertacao.pdb)
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BEDJAOUI, Mohammed. The right to Development, BEDJAOUI, Mohammed (org.) **Internacional Law: Achievements and Prospects**. Paris: Martinus Nijhoff Publisher e UNESCO, 1991, p.177
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- BOETTCHER, M. **Revolução Industrial -Um pouco de história da Indústria 1.0 até a Indústria 4.0**. LinkedIn. 26 nov. 2015. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/revolu%C3%A7%C3%A3o-industrial-um-pouco-de-hist%C3%B3ria-da-10-at%C3%A9-boettcher>. Acesso em: 29 nov. 2022.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo:

Malheiros, 2003.

BOUCHERAT, X. Industry 4.0 and the rise of smart manufacturing. *Automotive Megatrends Magazine*, Q2, p. 59-61, 2016.

BRAGA, Caio Henrique Cristaldo. **A possibilidade do acesso à internet como direito fundamental no Brasil**. *Presidente Prudente*. ISSN 1677-1281, v. 34, n. 34, 2017. Disponível em: <http://inter temas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/6813/6496>
Acesso em: 08 fev. 2022

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. São Paulo: Brasiliense, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm». Acesso em 28 jan. 2022

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Dispõe sobre atos internacionais, pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 28 jan. 2022

BRASIL. **Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível Nacional. Disponível: http://www.planalto.gov.br/coivil_03/leis/14024.htm. Acesso em 28 jan. 2022

BRASIL. **Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971**. Dispõe as Diretrizes e Bases para ensino de 1º e 2º graus. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/coivil_03/leis/L5692.htm. Acesso em 28 jan. 2022

BRASIL. **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm Acesso em 28 jan. 2022.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia: de Gutenberg à Internet**. Tradução: DIAS, Maria Carmelita Pádua. Revisão técnica: VAZ, Paulo. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. Saraiva Educação SA, 2021.

BUZATO, Marcelo E. K. **Inclusão Digital como invenção do cotidiano: um estudo de caso**. *Revista Brasileira de Educação*, vol. 13, n. 38, maio/ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbedu/v13n38/10.pdf> Acesso em 29 de jan. de 2022

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998. CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o Uso das

Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2018.

CAVALCANTE, Z. V.; SILVA, M. L. S. da. **A importância da Revolução Industrial no mundo da Tecnologia**. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO

CIENTÍFICA, 7. 2011. Maringá. Anais eletrônico. Maringá. 2011. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wp-content/uploads/sites/86/2016/07/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2022.

CEMBRANELLI, F. **O que é a 4 Revolução Industrial e qual seu impacto na saúde**. Health Hinnova Hub. 19. jan. 2018. Disponível em: <https://startupsaude.com/o-que-e-a-4-revolucao-industrial-e-qual-seu-impacto-na-saude/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

CEPAL – Comisión Económica para América Latina y el Caribe. **La desigualdad es ineficiente, ya que constituye un obstáculo al crecimiento, el desarrollo y la sostenibilidad**. 2018]. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/comunicados/la-desigualdad-es-ineficiente-ya-que-constituye-un-obstaculo-al-crecimiento-desarrollo>. Acesso em: 25 jan. 2022.

_____. **Panorama Social de América Latina**. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/44395-panorama-social-america-latina-2018>. Acesso em: 25 jan. 2022.

CLARK, Francieli Silva. **A ideia pedagógica de Horace Mann e sua influência na educação pública paulista**. Disponível em: www.gepec.ufscar.br/publicacoes/publicacoes...do..horace-mann...file . Acesso em 28 jan. 2022

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC domicílios 2018**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil; 2019

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA(CNI). **Desafios para Indústria 4.0 no Brasil**. Brasília: CNI, 2016. KAGERMANN, H et al. Recommendations for implementing the strategic initiative Industrie. 2013.

DATAREPORTAL. Digital 2021. **Global Overview Report — India. WeAreSocial; Hootsuite**, janeiro de 2021. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-india>. Acesso em: 25 fev. 2022.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, p. 571-572, 2012. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS>

%20FUNDAMENTAIS.pdf. Acesso em: 25 fev. 2022.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. In: Educação e Sociedade: Revista da ciência da educação. v. 28, n. 100, Campinas: CEDES, 2007.

EL PAÍS. **Coronavírus impulsiona propostas de renda básica, que deixa de ser utopia**. El País [06/04/2020]. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2020-04-06/coronavirus-impulsiona-propostas-de-renda-basica-que-deixa-de-ser-utopia.html>. Acesso em: 25 fev. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERNANDES, N. **“Economic Effects of Coronavirus Outbreak (COVID-19) on the World Economy”**. SSRN Website 22/03/2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3557504>. Acesso em: 25 fev. 2022.

FERREIRA, Gustavo Lana et al. **A INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 1, n. 2, 2014. Disponível: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/90> Acesso em: 25 fev. 2022.

FLAIN, Valdirene Silveira et al. **A inclusão digital como direito fundamental passível de viabilizar a participação cidadã**. 2017. Tese de Mestrado, Universidade Federal de Santa Maria Centro de Ciências Sociais Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado em Direito. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12541/DIS_PPGDIREITO_2017_FLAIN_VALDIRENE.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em 24 set. 2022

FRIEDRICH, Denise Bittencourt; PHILIPPI, Juliana Horn Machado. **Inclusão digital e Blockchain como instrumentos para o desenvolvimento econômico**: Digital inclusion and Blockchain as instruments for economic development. International Journal of Digital Law, v. 1, n. 1, p. 97-116, 2020. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/friedrichv1n1/264>. Acesso em: 15 ago. 2022

GASPARETTO, Antônio. **Hegelianismo**. 2013. Disponível em: <http://www.infoescola.com/filosofia/hegelianismo/>. Acesso em 28 jan. 2022.

GASPARIN, J. L. **A Segunda Revolução Industrial e suas influências sobre a Educação** Escolar Brasileira. 2015. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario7/TRABALHOS/

M/Marcia%20CA%20Silva%20e%20%20Joao%20L%20Gasparin2.pdf. Acesso em: 29 nov. 2022.

GHIRALDELLI Junior, Paulo. **História da educação brasileira**. São Paulo: Corte, 2006.

GICO JR, Ivo T. **Direito e desenvolvimento: o papel do direito no desenvolvimento econômico** (Law & Development: The Role of Law in Economic Development). *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 110-127, 2017. Disponível: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3720581 Acesso em 08 ago. 2022

GONÇALVES, Flávio Silva. **Infraestrutura de acesso à internet: o arranjo político-econômico do NavegaPará**. 2011. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9570/1/2011_FlavioSilvaGon%c3%a7alves.pdf Acesso em: 26 set. 2022

GONZAGA, Leandro Albano Monzo; DE OLIVEIRA, Fátima Bayma. **Impacto Socioeconômico do Programa Universidade Para Todos (ProUni): uma análise da política pública em uma instituição de ensino superior do Rio de Janeiro**. *Revista Meta: Avaliação*, v. 4, n. 11, p. 210-227, 2012. Disponível em: <https://revistas.cesgranrio.org.br/index.php/metaavaliacao/article/view/158/pdf> Acesso em: 28 jan. 2022

GOULART, Guilherme Damasio. **O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão**. in: *redesg / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global* v. 1, n. 1, jan.jun/2012.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis:Vozes, 2022.

HARTMANN, Ivar. **A right to free internet? On internet access and social rights**. *Journal of High Technology Law*, v. 13, nº 2, 2013.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores Econômicos: desemprego**. Portal Eletrônico do IBGE [2020]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores-desemprego>. Acesso em: 25 jan. 2022.

INEP, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Mapa do Analfabetismo no Brasil**. Ministério da Educação, 2001. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/mapa_do_analfabetismo_do_brasil.pdf Acesso em: 01 fev. 2022.

IPEA, Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada. **A cada 1% a mais de jovens nas escolas, homicídios caem 2%**. 2016. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27724 Acesso em: 28 jan. 2022.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. Editora JusPODIVM, 2009.

JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **A cidadania social na constituição de 1988: estratégias de posituação e exigibilidade judicial dos direitos sociais.** Verbatim, 2009.

KEMP, Simon. **Digital 2019: Global Internet Use Accelerates.** We Are Social and Hootsuite's latest collection of Global Digital 2019 reports. Disponível em: . Acesso em: 07 out. 2019.

KOCH. V. **Industry 4.0: Opportunities and challenges of the industrial internet.** PWC. 2016.

LAFER, Celso. Comércio, **Desarmamento, Direitos Humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática.** São Paulo: Paz e Terra, 1999, p.32.

LAVADO, Thiago. **Uso da internet no Brasil cresce, e 70% da população está conectada.** 2019.

LEONARDI, Marcel. **Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet.** Revista do Advogado, São Paulo, n. 115, ano XXXII, abr. 2012.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo.** Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2001.

MARQUES, R. **Professores, família e projeto educativo.** Porto, Portugal: Asa Editores, 2001.

MARSHALL, I. H. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARSON, M. D. **A industrialização brasileira antes de 1930: uma contribuição sobre a evolução da indústria de máquinas e equipamentos no estado de São Paulo, 1900-1920.** SciELO, São Paulo, out/dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612015000400753. Acesso em: 29 nov. 2022.

MONTEIRO, Raquel Morta Callegari. **A educação no Brasil: direito social e bem público,** 2014. Disponível em: https://www.uniso.br/publicacoes/anais_eletronicos/2014/3_es_mercado_e_sociedade/04.pdf. Acesso em: 01 fev. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Eduardo de Abreu; FRANÇA, Viviane Souza. **Acesso à internet banda larga como direito fundamental do cidadão.** Disponível em: Acesso em: 09 out. 2019.

MORÁN, José Manuel. **Como usar a internet na educação**. Ci. Inf. v. 26 n. 2 Brasília May/Aug. 1997.

MOREIRA, Eliane Silva; LIMA, Erika de Oliveira; BRITO, R. O. **Estudo comparado das políticas públicas educacionais de inclusão digital: Brasil e Uruguai**. Revista da Faculdade de Educação (Universidade do Estado de Mato Grosso), Cáceres (MT), v. 32, n. 2, p. 1-22, 2019.

NEVES, Fatima Maria. **O método Lancasteriano e o projeto de formação disciplinar do povo** (São Paulo, 1808-1889). 2003, 293f. Tese (Doutorado em História) -UNESP, Assis, 2003.

OESTERREICH, T. D.; TEUTEBERG, F. **Understanding the implications of digitisation and automation in the context of Industry 4.0: A triangulation approach and elements of a research agenda for the construction industry**. Computers in Industry. 2016.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

OLIVEIRA, F. T. de; SIMÕES, W. L. **A Indústria 4.0 e a produção no contexto dos Estudantes de Engenharia**. In: SIMPÓSIO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. 2017. Goiás. Anais eletrônicos. Goiás, 2017. Disponível em: https://sienpro.catalao.ufg.br/up/1012/o/Fernanda_Tha%C3%ADs_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 29 nov. 2022.

ONU - Organização das nações unidas para a educação, a ciência e a cultura; centro regional de estudo para o desenvolvimento da sociedade da informação sob os auspícios da unesco. **Tic Domicílios 2019: principais resultados**. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 23 set. de 2022.

ONUMA, TATIANA TOMIE. **DEMOCRACIA, DIREITOS E EXCLUSÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: O poder da (des) informação nas democracias contemporâneas**. LegalTech, Artificial Intelligence and, p. 105, 2022. Disponível em: <https://eprints.ucm.es/id/eprint/73947/1/Ebook%20JURISTECH%20-%20press.pdf#page=105> Acesso em: 03 dez. 2022

ONU BRASIL – Organização das Nações Unidas. **“América Latina e Caribe é região mais desigual do mundo”**. Relatório Eletrônico ONU Brasil, 07/05/2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/america-latina-e-caribe-e-regiao-mais-desigual-do-mundo-revela-comissao-da-onu/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948
PASOLD, Cesar Luiz. **Novos Direitos: conceitos operacionais de cinco categorias que lhes são conexas**. Revista Sequência, n. 50, jul. De 2005. PÉREZ

LUÑO, Antônio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitucion**.

5. ed. Madri: Tecnos, 1995.

PASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição Brasileira**. v. 8. São Paulo: Saraiva, 2000.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. **Direito ao desenvolvimento como direito fundamental**. In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI. 2007. p. 6963. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf Acesso em 08 ago. 2022.

PEREIRA DA SILVA, Sivaldo. **Políticas de acesso à Internet no Brasil: indicadores, características e obstáculos**. Cadernos Adenauer xvi, nº3: Internet e sociedade. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, p. 151-171, 2015. Disponível em: http://ctpol.unb.br/wp-content/uploads/2019/04/2015_SILVA_Acesso-Internet.pdf Acesso em: 20 ago. 2022

PNAD Contínua TIC. **Um em cada quatro brasileiros não tem acesso à internet**, 29 de abril de 2020, Ed. Estatísticas Sociais – IBGE. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet> Acesso em: 25 jan. 2022.

POSTER, Mark. **Cyber Democracy: Internet and the Public Sphere**.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

QUINTANILHA, Luiz Fernando et al. **Impacto da pandemia do SARS-COV-2 na educação médica: migração "compulsória" para o modelo remoto, uma visão preliminar de gestores da educação médica**. International Journal of Health Education, v. 5, n. 1, p. 119-125, 2021.

QUINZANI, M. A. D. **O AVANÇO DA POBREZA E DA DESIGUALDADE SOCIAL COMO EFEITOS DA CRISE DA COVID-19 E O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL**. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 2, n. 6, p. 43–47, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3833203. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/121>. Acesso em: 25 jan. 2022.

RIBEIRO, Maria Thereza Pillon. **Inclusão Digital e Cidadania**. 2011. Disponível em: <http://www2.faac.unesp.br/blog/obsmidia/files/Maria-Thereza-Pillon-Ribeiro.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2022.

RIO DE JANEIRO, **LEI Nº 1062/2018**, Sistema De Internet Gratuita Por Wi-Fi - Google Station - Em Locais Públicos Do Município do Rio de Janeiro, foi proposto pelo vereador Marcelo Arar. 2018

ROGERS, David L. **Transformação Digital: Repensando o seu negócio para a era digital**, editora São Paulo. 2017.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROTO, Carlota **A educação escolar como direito humano de três gerações. Identidades universalismos**. 2005-Disponive em:
<http://www.sciclo.br/pdf/es/v26n92//26n92a042pdl>. Acesso em: 28 jan. 2022

RUBMANN, M.; LORENZ, M.; GERBERT, P.; WALDNER, M.; JUSTUS, J.; ENGEL, P.; HARNISCH, M. Industry 4.0: The Future of Productivity and Growth in Manufacturing Industries. The Boston Consulting Group: BCG, 2015. SCHWAB, K. A quarta revolução industrial. São Paulo: Edipro, 2016. SILVA, M. C. A. da.;

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, D. B. da. et al. **O Reflexo da Terceira Revolução Industrial na Sociedade**. In: ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, 22., 2012, Curitiba. Curitiba, ABEPRO, 2012. Disponível em:
http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2002_tr82_0267.pdf. Acesso em: 29 nov. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8, ed. ver. e amp. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, Júlio César Lázaro da. **"Educação e Progresso Econômico"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/economia/educacao-progresso-economico.htm>. Acesso em 01 de fevereiro de 2022.

SILVA, Sivaldo Pereira da. **Políticas de acesso à Internet no Brasil: indicadores, características e obstáculos**. Cadernos Adenauer xvi, nº3: Internet e sociedade. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, p. 151-171, 2015. Disponível em:
http://ctpol.unb.br/wp-content/uploads/2019/04/2015_SILVA_Acesso-Internet.pdf
 Acesso em: 22 set. 2022

SILVA, Renata Borges Leal da; e COUTO JUNIOR, Dilton Ribeiro. **Inclusão digital na educação de jovens e adultos (eja): pensando a formação de pessoas da terceira idade**. Revista Docência e Cibercultura, v. 4, n. 1, jan-abr, 2020, p. 24-40.

SILVEIRA, C. B. **O que é a Indústria 4.0 e como ela vai impactar o mundo**. **Citisystems**. 2017. Disponível em: <https://www.citisystems.com.br/industria-4-0/>. 29 nov. 2022.

SILVEIRA, Daniel. **Brasil ganha 10 milhões de internautas em 1 ano**, aponta IBGE.

SOUZA, Luís Paulo et al. **COVID-19 no Brasil: seguimos no mesmo mar, mas não nos mesmos barcos**. Comunicação em Ciências da Saúde, v. 31, n. 03, p. 41-48, 2020. Disponível em:
<http://www.escs.edu.br/revistaccs/index.php/comunicacaoemcienciasdasaude/article/>

view/787 Acesso em: 25 jan. 2022.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**. Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), 2000. Disponível em: <http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/434/1/Livro%20Verde.pdf> Acesso em: 03 dez 2022

TEBALDI, Evelin Louise Pavan Ribeiro; DE SOUZA LEMES, Sebastião. **Analfabetismo brasileiro: discutindo a insuficiência do processo de alfabetização institucionalizado**. Laplage em Revista, v. 7, n. 1, p. 82-95, 2021. Disponível em: <https://laplageemrevista.editorialaar.com/index.php/lpg1/article/view/135/161> Acesso em: 23 jan. 2022

TEIXEIRA, A. **Educação é um direito**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996,

TEIXEIRA, Maria Cristina; ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine. **O direito social à educação**, 2015. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/./5185>. Acesso em: 17 jan. 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. **A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial**. In; SARLET; Ingo Wolfgang (Org.). Direitos fundamentais sociais: estudos de direitos constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar; 2003

UNESCO, **Education. Towards the Millennium Development Goals**. 2010. Unesco Library. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000190214> Acesso em: 11 fev. 2022.

VENTURELLI, M. **Indústria 4.0: uma visão da automação industrial. Automação Industrial**, nov. 2017. Disponível em: <https://www.automacaoindustrial.info/industria-4-0-uma-visao-da-automacao-industrial/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

ZANCUL, E. de S. **O Brasil está pronto para a Indústria 4.0?** Exame. São Paulo, maio. 2016. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/o-brasil-esta-pronto-para-a-industria-4-0/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

ZAWADZKI, P.; ŻYWICKI, K. **Smart product design and production control for effective mass customization in the Industry 4.0 concept**. *Management and Production Engineering Review*. 2016.

ANEXO A – LEI Nº 14.351, DE 25 DE MAIO DE 2022

Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) matriculados na rede pública de ensino, nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas e nas escolas especiais sem fins lucrativos que atuam exclusivamente nessa modalidade.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

- I - chip;
- II - pacote de dados; ou
- III - dispositivo de acesso.

§ 2º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos integrantes da mesma família.

§ 3º O Programa Internet Brasil será implementado de forma gradual, observados:

- I - a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II - os requisitos técnicos para a oferta do serviço; e
- III - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal nas áreas de:

- I - educação, em todos os níveis de ensino;
- II - desenvolvimento regional;
- III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;

V - agricultura e pecuária;

VI - emprego e empreendedorismo;

VII - políticas sociais;

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública.

Art. 2º São objetivos do Programa Internet Brasil:

I - viabilizar aos alunos o acesso a recursos educacionais digitais, incluídos aqueles disponibilizados pela rede pública de ensino;

II - ampliar a participação dos alunos em atividades pedagógicas não presenciais;

III - contribuir para a ampliação do acesso à internet e para a inclusão digital das famílias dos alunos; e

IV - apoiar as políticas públicas que necessitem de acesso à internet para a sua implementação, incluídas as ações de Governo Digital.

Art. 3º Compete ao Ministério das Comunicações, no âmbito do Programa Internet Brasil:

I - gerir e coordenar as ações;

II - monitorar e avaliar os resultados;

III - assegurar a transparência na divulgação de informações; e

IV - estabelecer as características técnicas e a forma de disponibilização do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel.

§ 1º Para implementar o Programa Internet Brasil, o Ministério das Comunicações poderá dispor de:

I - contratos de gestão com organizações sociais;

II - termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público; e

III - outros instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil previstos em lei.

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pelo Ministério das Comunicações, de entidade integrante da administração pública para prestar serviços logísticos de transporte e de entrega necessários à execução do Programa Internet Brasil.

§ 3º O Ministério da Educação apoiará o Ministério das Comunicações na gestão, no monitoramento e na avaliação do Programa Internet Brasil.

Art. 4º Constituem fontes de recurso para financiamento do Programa Internet Brasil:

I - dotações orçamentárias da União;

II - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços, de origem pública ou privada;

III - doações públicas ou privadas; e

IV - outros recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal poderão aderir ao Programa Internet Brasil para promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Na hipótese prevista no § 4º do art. 1º desta Lei, compete aos respectivos órgãos e entidades públicas:

I - celebrar instrumento próprio, se houver repasse ou transferência de recursos financeiros;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observados o disposto na legislação e:

- a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e
- b) a adesão às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

§ 2º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação, além das referidas no § 4º do art. 1º desta Lei, para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga.

Art. 6º Poderão ser firmadas parcerias diretamente com entidades privadas para a consecução dos objetivos do Programa Internet Brasil, desde que haja interesse comum na execução do Programa.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não alcança as entidades a que se referem os incisos I, II e III do § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º desta Lei, caberá ao Ministério das Comunicações:

- I - notificar o beneficiário para apresentação de defesa;
- II - cancelar os benefícios indevidos; e
- III - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de 18 (dezoito) anos não emancipado, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

(Código Civil), as notificações de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão encaminhadas ao responsável legal.

§ 4º As organizações parceiras de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei poderão apoiar a realização dos procedimentos previstos neste artigo, observada a competência dos órgãos públicos para a constituição de crédito da União e a respectiva cobrança.

Art. 8º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel realizado em desacordo com as condições de uso do serviço resultará em cancelamento do benefício.

§ 1º As condições de uso deverão estar explícitas ao beneficiário no momento da disponibilização do benefício de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa ao beneficiário cujo benefício tenha sido cancelado, na forma prevista pelo Ministério das Comunicações.

Art. 9º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

"Art. 65-A. A edição de nova norma com impacto em infrações ou penalizações de serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares apenas se aplica aos processos pendentes de julgamento definitivo quando:

I - a infração deixar de existir;

II - a nova penalidade for menos severa do que a prevista na norma vigente ao tempo da sua prática; ou

III - a pessoa jurídica outorgada for, por qualquer forma, beneficiada."

Art. 10. O art. 1º-B da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 1º-B

.....

.....

§ 3º Os parcelamentos previstos para pagamento de preço público da outorga para execução de serviços de radiodifusão decorrentes de processo de licitação, de alteração de características técnicas e de migração de outorga do serviço de radiodifusão sonora de onda média para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada independem da apresentação de qualquer garantia, inclusive seguro-garantia, e terão a correção das suas prestações mensais pela aplicação exclusiva da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 4º A penalidade de mora será aplicada apenas em relação às parcelas que forem pagas em atraso, considerada a data prevista do referido parcelamento. " (NR)

Art. 11. O art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-B

.....

§ 6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou encaminhados até a data da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

§ 7º Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021.

§ 8º As entidades que se encontram com a autorização vencida e que não apresentaram nenhum requerimento de renovação terão o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhá-lo, contado da data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021. " (NR)

Art. 12. A Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida ncaputdeste artigo. "
(NR)

"Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo estipulado ncaputdeste artigo resultará na perempção da concessão ou permissão. " (NR)

Art. 13. O § 3º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
.....

§ 3º Os recursos a que se refere ocaputdeste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2023, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão

restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2024. " (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
José de Castro Barreto Junior
Cristiane Rodrigues Britto
Fábio Faria

ANEXO B - DECRETO Nº 10.321 DE 15 DE ABRIL DE 2020

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023 - PPA 2020-2023, e define princípios, competências e procedimentos para sua governança e sua gestão, com vistas à integração entre programação e orçamento e ao alinhamento do planejamento estratégico institucional às disposições do PPA.

§ 1º O processo de governança do PPA 2020-2023 é composto por iniciativas relacionadas à coordenação, à integração e à implementação de políticas públicas e por práticas relacionadas com ações de liderança, estratégia e controle.

§ 2º O processo de gestão do PPA 2020-2023 compreende as seguintes etapas:

- I- implementação;
- II - monitoramento;
- III - avaliação; e
- IV - revisão.

Art. 2º Compete ao Ministério da Economia, em articulação com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo federal, coordenar os processos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2020-2023 e disponibilizar a metodologia, a orientação e o apoio técnico para a sua governança, a fim de alcançar os objetivos e as metas declarados no PPA.

Parágrafo único. Os mecanismos de monitoramento e revisão do PPA 2020-2023 deverão observar os parâmetros de regionalização previstos nos programas finalísticos.

Art. 3º A governança e a gestão do PPA 2020-2023 deverão contribuir para a consecução dos objetivos e das metas previstos para o PPA no referido período e serão destinadas ao aperfeiçoamento contínuo de seus atributos, à manutenção do realismo fiscal e à alocação mais eficiente dos recursos, além de observar as diretrizes a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.971, de 2019, e os seguintes princípios:

I - articulação e cooperação interinstitucional para a consecução dos objetivos e das metas de cada programa finalístico;

II - integração do PPA 2020-2023 ao ciclo orçamentário governamental, por meio do seu alinhamento estratégico com a gestão fiscal de médio prazo;

III - fortalecimento dos mecanismos de governança no âmbito do Comitê Interministerial de Governança e dos comitês internos de governança dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, especialmente em relação ao monitoramento do PPA 2020-2023;

IV - aproveitamento das estruturas, dos sistemas e das informações existentes, de forma a evitar a sobreposição de esforços direcionados à governança e à gestão do PPA;

V - incentivo à comunicação com a sociedade, com vistas a oferecer visibilidade e transparência e a estimular sua participação e controle; e

VI - fortalecimento do diálogo da administração pública federal com os entes federativos.

Art. 4º Os órgãos do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal deverão adotar e estimular práticas de governança do PPA no âmbito dos diversos processos decisórios da administração pública federal, observados os seguintes objetivos:

I - aperfeiçoar os mecanismos de governança relacionados ao PPA 2020-2023;

II - consolidar o PPA como instrumento de efetivo planejamento de médio prazo, de forma a evitar a criação de estruturas paralelas para o acompanhamento do desempenho dos seus programas; e

III - integrar o PPA ao ciclo orçamentário governamental, por meio do seu alinhamento estratégico com a gestão fiscal de médio prazo e com a estrutura de avaliação promovida pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.

Art. 5º Compete ao órgão responsável por programa finalístico produzir e zelar pela validade das informações sobre os respectivos atributos do PPA 2020-2023, na forma a ser definida pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. O órgão responsável de que trata o caput deverá indicar as unidades e os gestores responsáveis pelas informações.

Art. 6º Os órgãos do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, deverão apoiar a integração entre o Comitê Interministerial de Governança e os comitês internos de governança dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com vistas a obter ganhos de eficiência, eficácia e

efetividade nas políticas públicas e viabilizar a consecução das metas dos Programas do PPA 2020-2023.

Art. 7º Os processos de monitoramento e avaliação do PPA 2020-2023 são orientados ao aperfeiçoamento das políticas públicas, observadas as seguintes competências:

I - à Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia compete coordenar, orientar e supervisionar o monitoramento dos programas do PPA 2020-2023 e supervisionar o processo de avaliação de que trata o inciso II do caput, realizada pelos membros ou apoiadores do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas ou externamente, nos termos estabelecidos no inciso II do caput do art. 5º do Decreto nº 9.834, de 12 de junho de 2019;

II - ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas compete avaliar políticas públicas financiadas por gastos diretos e subsídios da União, selecionadas anualmente a partir dos Programas Finalísticos dispostos no Anexo I da Lei nº 13.971, de 2019;

III - à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia compete acompanhar a execução físico-financeira das ações orçamentárias, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por meio de orientações específicas aos órgãos setoriais, que deverão disponibilizar informações no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento;

IV - à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimentos e Mercados do Ministério da Economia compete acompanhar a execução físico-financeira das ações orçamentárias, no âmbito do Orçamento de Investimento, por meio de orientações específicas aos órgãos setoriais, que deverão disponibilizar informações no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento; e

V - ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada compete apoiar as etapas de monitoramento, avaliação e revisão do PPA, por meio da elaboração de pesquisas, estudos e proposições, além de coordenar e regular as avaliações externas de que trata o inciso I.

Parágrafo único. Os órgãos do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal deverão promover, de acordo com suas respectivas atribuições e

competências, a transparência e o engajamento da sociedade no processo de monitoramento e avaliação das políticas públicas.

Art. 8º O monitoramento incidirá sobre os programas finalísticos e os seus objetivos, as suas metas e os seus indicadores, que também poderá ser subsidiado pelas informações referentes ao processo de acompanhamento das ações orçamentárias e não orçamentárias.

§ 1º Os órgãos responsáveis pelos programas finalísticos deverão fornecer informações sobre os investimentos plurianuais prioritários associados aos seus programas, de forma a explicitar a evolução física e financeira de sua implementação e os mecanismos e os meios utilizados para a sua execução.

§ 2º Para fins do monitoramento de que trata o caput, nos programas de execução multissetorial, o órgão responsável deverá coletar junto aos demais órgãos informações relativas a objetivos e metas.

§ 3º O relatório de monitoramento relativo aos programas finalísticos, aos seus atributos e aos investimentos plurianuais prioritários será consolidado anualmente, encaminhado ao Congresso Nacional e disponibilizado em sítio eletrônico do Ministério da Economia.

Art. 9º A avaliação a que se referem os art. 14 e art. 16 da Lei nº 13.971, de 2019, será realizada no âmbito do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e contemplará as políticas públicas em execução e a análise de propostas de criação ou aperfeiçoamento de políticas públicas relacionadas aos programas dispostos no Anexo I à Lei nº 13.971, de 2019.

§ 1º O relatório anual a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.971, de 2019, será encaminhado ao Congresso Nacional, a partir de 2021, até 31 de agosto de cada ano, e disponibilizado em sítio eletrônico do Ministério da Economia, na forma a ser definida pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.

§ 2º Os órgãos responsáveis pelos programas finalísticos deverão prestar informações e fornecer acesso às bases de dados necessárias à realização da avaliação a que se refere o caput, na forma a ser definida em ato do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.

§ 3º Os comitês internos de governança dos órgãos gestores das políticas públicas avaliadas, ou, enquanto não implementados, os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal serão as principais unidades de contato do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e dos

comitês sob sua estrutura durante o processo da avaliação e do monitoramento da implementação das propostas de alteração das políticas públicas resultantes da avaliação, aos quais caberá intermediar a comunicação com as áreas técnicas pertinentes, sempre que necessário.

Art. 10. A avaliação das políticas públicas em execução de que trata o art. 9º terá como referência o manual denominado Avaliação de Políticas Públicas: Guia Prático de Análise Ex Post, aprovado pelo Comitê Interministerial de Governança.

§ 1º As políticas públicas avaliadas nos termos do disposto no caput serão selecionadas anualmente a partir dos Programas Finalísticos dispostos no Anexo I à Lei nº 13.971, de 2019, com base em critérios de materialidade, criticidade e relevância, na forma a ser definida pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.

§ 2º A avaliação de que trata o caput não desobriga o Ministério, o órgão, o fundo ou a entidade do Poder Executivo federal gestor da política pública de realizar avaliações das políticas em execução, com o intuito de buscar o seu aperfeiçoamento permanente.

Art. 11. A avaliação das propostas de criação ou aperfeiçoamento de políticas públicas de que trata o art. 9º será realizada pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas quando considerada estratégica pelo Comitê Interministerial de Governança e terá como referência o manual denominado Avaliação de Políticas Públicas: Guia Prático de Análise Ex Ante, aprovado pelo Comitê Interministerial de Governança.

§ 1º A avaliação de que trata o caput será realizada previamente ao encaminhamento da proposta normativa ao Presidente da República.

§ 2º A avaliação de que trata o caput não desobriga o Ministério, o órgão, o fundo ou a entidade do Poder Executivo federal responsável pela condução da política pública de realizar avaliação ex ante para a criação ou o aperfeiçoamento de política, nos termos do disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Art. 12. O Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas poderá estabelecer critérios, parâmetros, prazos e metodologias adicionais para a avaliação de políticas públicas no âmbito dos programas finalísticos do PPA 2020-2023.

Art. 13. A revisão do PPA 2020-2023, nos termos do disposto no art. 21 da Lei nº 13.971, de 2019, consiste na atualização de programas com vistas a proporcionar aderência à realidade de implementação das políticas públicas e será coordenada pelo Ministério da Economia e publicada em ato próprio:

I - para compatibilização com as leis orçamentárias anuais e leis de crédito adicional, no prazo de cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, e poderá:

- a) alterar o valor global dos programas;
- b) adequar as vinculações entre ações orçamentárias e programas;
- c) revisar ou atualizar metas; e

d) revisar ou atualizar os investimentos plurianuais constantes da Seção I do Anexo III e do Anexo IV à Lei nº 13.971, de 2019, em até vinte e cinco por cento do valor total previsto para cada um dos conjuntos de investimentos discriminados nesta alínea;

II - para alteração das metas;

III - para inclusão, exclusão ou alteração dos seguintes atributos:

- a) unidade responsável por programa;
- b) valor global do programa, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos não orçamentários; e
- c) montante de recursos dos programas classificados em gasto direto ou em subsídio, de que trata o § 2º do art. 16 da nº 13.971, de 2019; e

IV - para alteração dos atributos gerenciais dos programas, definidos em ato da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Qualquer modificação realizada com fundamento na autorização prevista neste artigo será informada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e publicada em sítio eletrônico do Governo federal.

Art. 14. A inserção de novos projetos de investimentos no Anexo III à Lei nº 13.971, de 2019, deverá atender os critérios previstos no art. 9º da Lei nº 13.971, de 2019, hipótese em que será necessário o encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional para a sua aprovação.

§ 1º A partir de 2021, os novos projetos de investimentos de grande vulto somente poderão ser inseridos no Anexo III à Lei nº 13.971, de 2019, se constarem

no registro centralizado de projetos a que se refere o § 15 do art. 165 da Constituição, com atestado prévio da viabilidade técnica e socioeconômica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º A inclusão de novos investimentos na Seção I do Anexo III à Lei nº 13.971, de 2019, fica condicionada à existência de crédito orçamentário específico.

Art. 15. Para fins do disposto neste Decreto, entende-se por projeto de investimento, nos termos do disposto no § 15 do art. 165 da Constituição, e nos art. 8º e art. 9º da Lei nº 13.971, de 2019, o conjunto de despesas em obras, desenvolvimento de equipamentos, aquisição de equipamento e demais despesas associadas ao projeto, como estudos, projetos, supervisão e fiscalização da execução, desapropriações e medidas compensatórias de ordem ambiental e social, com prazos de início e fim definidos, destinado à ampliação do estoque de ativos de infraestrutura econômica, social, administrativa ou militar, ou por meio da intervenção em ativo de infraestrutura existente que resulte, no último caso, em melhorias que alterem as características originais do ativo de infraestrutura.

Parágrafo único. Aos projetos de investimento implementados no âmbito do Orçamento de Investimento aplica-se a conceituação estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 16. Para a revisão do PPA 2020-2023 que resulte em inclusão ou exclusão de programa finalístico, e de seus atributos, deverá ser encaminhado projeto de lei ao Congresso Nacional que contenha os atributos do programa, observada a não superposição com a programação já existente.

Art. 17. Nos termos do disposto art. 22 da Lei nº 13.971, de 2019, os órgãos responsáveis por programas finalísticos do PPA 2020-2023 deverão encaminhar à Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, por meio de ofício, em formato digital e no prazo previsto no inciso I do § 2º do art. 22 da referida Lei, o formulário constante do Anexo a este Decreto, de forma a demonstrar o alinhamento do planejamento estratégico institucional ao PPA 2020-2023.

§ 1º Compete à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no desempenho das atribuições de órgão central do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, promover a orientação normativa e a

supervisão técnica para que os Ministérios e as suas entidades vinculadas elaborem ou atualizem os seus planejamentos estratégicos institucionais.

§ 2º Compete aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, que deverão atuar de modo integrado, promover o alinhamento de que trata o art. 22 da Lei nº 13.971, de 2019.

Art. 18. O Ministério da Economia poderá estabelecer critérios, parâmetros, prazos e metodologias adicionais para o monitoramento e a revisão do PPA 2020-2023.

Art. 19. Os atributos legais e gerenciais, definidos no manual técnico do PPA 2020-2023, serão disponibilizados pela Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia para acesso público no sítio eletrônico do Ministério da Economia.

Art. 20. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal deverão fornecer informações ao Ministério da Economia sobre as ações governamentais destinadas à primeira infância, de forma a possibilitar o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 13.971, de 2019.

Art. 21. O Decreto nº 9.834, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - políticas públicas financiadas por gastos diretos - aquelas financiadas por meio de dotações consignadas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União ou por recursos dos fundos geridos pela União; e

II - subsídios da União - o conjunto de benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição.

§ 2º A avaliação de que trata o inciso I do § 1º contempla análise ex ante e ex post.” (NR)

Art. 22. Fica revogado o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 9.834, de 2019.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes